

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**

**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**

**Curso de Relações Internacionais - FADIR**

**Milena Nogueira da Luz**

**Sobrevivendo ao cárcere feminino no Brasil: a luta por direitos e garantias e o agravante da pandemia.**

**Dourados – MS**

**Outubro, 2021**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**

**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**

**Curso de Relações Internacionais - FADIR**

**Milena Nogueira da Luz**

**Sobrevivendo ao cárcere feminino no Brasil: a luta por direitos e garantias e o agravante da pandemia.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, sobre a orientação da Prof.<sup>a</sup> Simone Becker.

**Dourados – MS**

**Outubro, 2021**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

L979s Luz, Milena Nogueira Da

Sobrevivendo ao cárcere feminino no Brasil: a luta por direitos e garantias e o agravante da pandemia. [recurso eletrônico] / Milena Nogueira Da Luz. -- 2021.

Arquivo em formato pdf.

Orientadora: Simone Becker.

TCC (Graduação em Relações Internacionais)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2021.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. direitos e garantias. 2. sistema carcerário feminino. 3. prisão em Mato Grosso do Sul. 4. lei de drogas. 5. COVID-19 nas prisões. I. Becker, Simone. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE  
DOURADOS FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS



---

## ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 29 de novembro de 2021, compareceu para defesa pública on-line do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, a aluna **Milena Nogueira da Luz** tendo como título "**Sobrevivendo ao cárcere feminino no Brasil: a luta por direitos e garantias e o agravante da pandemia**".

Constituíram a Banca Examinadora as professoras **Dra. Simone Becker** (orientadora), **Dra. Déborah Silva do Monte** (examinadora), **Me. Greciane Martins de Oliveira** (examinadora).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado APROVADA.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: \_\_\_\_\_

Assinaturas:

**Dra. Simone Becker**

Orientadora

**Dra. Déborah Silva do Monte**

Examinadora

**Me. Greciane Martins de Oliveira**

Examinadora

*“Eu escrevo como se fosse para salvar a vida de  
alguém. Provavelmente a minha própria vida.”*  
Clarisse Lispector.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o que levou à falta de interesse do Estado em garantir o efetivo cumprimento dos direitos e garantias previstas em leis às mulheres em estado de prisão, buscando trazer em debate a situação do sistema carcerário feminino em meio à pandemia mundial do COVID-19. Além disso, verificar como a aprovação da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) gerou um extremo aumento das prisões femininas em todo o país, principalmente no estado de Mato Grosso do Sul, devido à fronteira com o Paraguai. Embora tenham várias razões para que esse quadro venha se perpetuando pela sociedade, o enfoque desse trabalho é discutir o quanto a construção do sistema prisional feminino está “aquém” de garantir às mulheres a garantia de seus direitos e como esse problema é derivado de questões históricas da criação dos presídios femininos, que vem aumentando devido à política de “guerra as drogas”. Procura-se elucidar as seguintes questões: Qual a real situação dos presídios femininos no país? Se os direitos e garantias existem por qual razão não são cumpridos? Na busca por combater o tráfico de drogas deixando de lado a situações de vulnerabilidade social, o Estado não acaba gerando um ciclo contínuo de aprisionamento feminino em massa?

Palavras-chave: direitos e garantias; sistema carcerário feminino; prisão em Mato Grosso do Sul; lei de drogas; COVID-19 nas prisões.

## **Abstract**

This paper analyzes what led to the State's lack of interest in ensure the effective fulfillment of the rights and guarantees provided for in laws for women in prison, seeking to bring into debate the situation of the female prison system in the midst of the COVID-19 worldwide pandemic. In addition, verifying how the approval of Law No. 11.343/2006 (Brazil's Drug Law) generated an extreme increase in female prisons across the country, principally in the state of Mato Grosso do Sul, owing to the frontier with Paraguay. Although there are many reasons for this situation to be repeated by society, the focus of this work is to discuss how much the construction of the female prison system is "beyond" to enable women to guarantee their rights and how this problem is derived from historical issues of the creation of women's prisons, which has been increasing due to the "war on drugs" policy. Seeks to answer the questions: What is the real situation of women's prisons in Brazil? If rights and guarantees exist, why are they not fulfilled? In the quest to fight drug trafficking, leaving out situations of social vulnerability, doesn't the State end up generating a continuous cycle of mass female imprisonment?

Keywords: rights and guarantees; female prison system; prison in Mato Grosso do Sul; Brazil's Drug Law; COVID-19 in women's prisons.

## **Agradecimentos**

Agradeço a minha família que sempre me deu apoio, sempre lutaram para que eu tivesse a oportunidade de um futuro promissor. A minha mãe Silvia, que abriu mão de muito para me proporcionar um ensino de qualidade. Ao meu pai Josué, um verdadeiro exemplo de homem de fé. Obrigada por me apoiarem e me ensinarem que a educação é o caminho. Vocês são os melhores exemplos de pais que eu poderia ter, sou muito grata a Deus por me permitir ser um dos frutos do amor de vocês. Obrigada por me manterem de pé nos momentos que eu desabei.

Agradeço as minhas irmãs Abgail e Jaqueline. Vocês são o meu porto seguro, para compartilhar meus choros e alegrias. Ao Raul, meu amigo e cunhado de longa data, que sempre sabe uma forma de me arrancar uma risada e fazer da vida mais leve. Agradeço aos meus tios Elaine e Valdinei, que sempre foram extremamente presentes em minha vida, exemplos de amor, fé e dedicação.

Aos meus avós maternos, Cirleida e Alvaro, por todas as palavras e gestos amor, pelos abraços reconfortantes. Aos meus avós paternos Abigail e falecido Augusto, obrigada por todas as mensagens enviadas e orações de madrugada. Tenho muito orgulho de ser da família Nogueira e da família Luz.

Aos amigos de caminhada do curso de Relações Internacionais da UFGD, Bruna, Emily, Israel, Mariana e Nathaly. Obrigada por cada anotação compartilhada, trabalhos apresentados, estudos e risadas no CARI, por cada troca de afeto. Ao meu amor Hamilton, meu melhor amigo e parceiro de caminhada. Obrigada por cada palavra de incentivo, conversas reflexivas e sonhos planejados. Te agradeço por ser escuta ativa nos momentos de caos.

Por fim, com muita felicidade, agradeço a minha querida orientadora, a Professora Doutora Simone Becker. Essa mulher me ensinou tanto e segue ensinando, com seu jeito leve e acolhedor, me ajudou a me manter firme. Você se tornou uma amiga para vida inteira. Obrigada por acreditar comigo nesse trabalho e de permitir que ele vá além do papel.

A você que abriu mão do seu tempo para ler esse trabalho, obrigada. Espero ter a possibilidade de te fazer refletir sobre assuntos que por muitos são ignorados.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. <i>Contextualização da busca pela pesquisa prisional feminina.....</i>	13
1.1. <i>O Sistema Prisional Feminino.....</i>	14
1.2. <i>Breve Análise Histórica.....</i>	18
2. <i>Trabalhando com números, análise de Mato Grosso do Sul.....</i>	23
2.1. <i>Comparativo com Sistema Prisional Masculino.....</i>	29
2.2. <i>Violação dos Direitos e Garantias das mulheres presas.....</i>	32
2.3. <i>Corona Vírus na prisão: a falta de ar atrás das grades.....</i>	35
3. <i>Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) .....</i>	45
3.1. <i>A Lei de Drogas no aprisionamento em massa feminino.....</i>	52
3.2. <i>Jurisprudências em busca da devida aplicação da Lei.....</i>	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS. O pensar da criminologia brasileira por meio do aprisionamento feminino.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	72

## INTRODUÇÃO

Seguindo o pressuposto de Foucault de que nunca houve interesse do Estado em garantir prisões para ressocialização, o presente trabalho busca analisar a situação das mulheres em estado de prisão, dando destaque em Mato Grosso do Sul. Sendo desenvolvido por meio de uma análise qualitativa, de pesquisas bibliográficas na área jurídica e sociológica que se relacionam com o tema da situação carcerária feminina e o tráfico de drogas; foram analisados livros, artigos, teses, documentários, notícias, documentos oficiais do governo, a legislação constitucional, civil, processual civil, execução penal. Além disso, o trabalho busca verificar como a aprovação da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) gerou um extremo aumento das prisões femininas em todo o país, como em Mato Grosso do Sul, devido suas fronteiras internacionais. Embora tenham várias razões para que esse quadro venha se perpetuando pela sociedade, o enfoque desse trabalho é discutir o quanto a construção do sistema prisional feminino está “aquém” de garantir às mulheres a garantia de seus direitos e como esse problema é derivado de questões históricas da criação dos presídios femininos e vem aumentando devido à política de “guerra as drogas”. Destaca também o agravante da pandemia mundial, que dificultou ainda mais a realidade de aprisionamento feminino.

Mesmo com toda a luta e resistência feminina na ocupação de seus direitos e garantias (os quais se estenderem até alcançar as mulheres em situação de cárcere privado) sempre houve pouco, ou nenhum interesse do Estado em garantir o efetivo cumprimento destes, que agora estão impostos por meio de leis e pela Constituição Federal às mulheres, muitas vezes gestantes, lactantes e mães dentro do sistema carcerário.

Se faz necessário realizar um levantamento histórico para entender como foram criadas as penitenciárias femininas no Brasil no Século XX e como desencadeou na visão pessimista que o Estado tem sobre essas mulheres. Nesse ponto, creio que se faz de extrema valia a citação utilizada pela professora Bruna Angotti em seu artigo “O encarceramento feminino como ampliação da violação de direitos”, no livro “BR 111: a rota das prisões brasileiras”:

“Poucas são as instituições construídas especificamente para abrigar mulheres – em geral a prisão feminina é uma decorrência da masculina, sendo seus espaços adaptados em prédios antes destinados ao aprisionamento de homens ou a outras funções. Fazendo um breve retorno histórico, as prisões femininas foram criadas no Brasil no final

da década de 1930, início dos anos 1940 – antes disso as mulheres ocupavam celas específicas em prisões masculinas -, a partir de uma parceria do Estado com a Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor D'Angers, congregação francesa, com missão de expansão e de cuidado com mulheres em descaminho no mundo todo. Tais instituições tinham em sua base uma missão correcional – colocar as mulheres de volta no eixo! E que eixo era esse? O das expectativas de gênero - boa mulher, boa mãe, boa esposa, boa funcionária. Se a mulher rompesse com esse estereótipo, ela estaria rompendo com a expectativa de gênero - comportando-se fora do previsto, portanto, deve ser corrigida”. (ANGOTTI, Bruna. 2017, p.90)

Com a pesquisa buscar-se-á mostrar de maneira mais contundente possível quais os direitos e garantias fundamentais, impostos por leis às mulheres que estão em situação de privação de liberdade, e como na prática ainda existe tanta relutância em suas aplicações. Destacando que, a maior problemática do presente trabalho é entender como o aprisionamento feminino chegou no neste nível de desinteresse estatal, por meio da verificação da real situação dos presídios femininos, utilizando do caso de Mato Grosso do Sul que, fazendo fronteira com o Paraguai, se torna rota de tráfico de drogas, bem como. Ainda que a lei determine e a jurisprudência afirme, em muitos casos falta fiscalização, por parte do Estado, para garantir que os direitos se façam presente na realidade dessas mulheres, se trata da ausência de resguardo de direitos, principalmente em tempos de pandemia mundial.

Falando um pouco sobre o sistema prisional feminino no Brasil, segundo pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, publicado pela INFOPEN 2017 (sistema de informações Estatísticas do sistema penitenciário brasileiro) Mulheres, na sua 2ª edição publicada em 2018, aponta que grande parte das mulheres presas no Brasil são jovens entre 18 e 29 anos, contabilizando 50% da população carcerária feminina, sendo que 62% dessas mulheres são negras. Em um documentário realizado pela Fiocruz, “Nascer nas prisões/gestar, nascer e cuidar”, a juíza da Vara de Execuções Criminais, VEC Feminina de Porto Alegre, Patricia Fraga Martins, fala sobre o envolvimento das mulheres com o crime, sendo que 68% por crimes ligados a drogas, 9% furtos, e homicídios 7% (3 minutos e 11 segundos do vídeo).

Esse tipo de mapeamento é de extrema relevância, em muitos aspectos, e destaca-se nesse trabalho como fonte para conhecimento do perfil das mulheres que estão presas no país, isso porque sabendo o perfil das mulheres presas podemos analisar

melhor as formas de tratamento do Estado para com elas, dentro da ótica da nossa sociedade. Devemos analisar o tema, pois além de nos mostrar a realidade atual dos sistemas prisionais, podemos discutir meios de chegarmos à concretização destes direitos, por exemplo, com decisões que garantam o cumprimento.

Partindo da visão de Foucault, na obra “Vigiar e punir” de 1975, “O criminoso é o inimigo social [...] a punição, portanto, instala-se a partir de uma definição do criminoso como aquele que guerreia contra a sociedade”. De um lado teremos a intenção de rejeitar o criminoso, jogá-lo para o “lado de lá”, afastá-lo de nós, por sua monstrosidade, não colocando “fé” em sua recuperação. Mas também teremos a “bem intencionada” tentativa de “recuperação” através de sua “reinserção na sociedade”, de um novo pacto social que revigore o criminoso e o faça renascer dentro do corpo social. Assim, é possível fazer uma comparação com a forma como as penitenciárias femininas foram criadas para punir as mulheres que não se encaixavam na sociedade.

Junto com o criminoso nasce a disciplina e os recursos para o bom adestramento. Afinal, é preciso defender a sociedade daqueles que quebram o pacto social. O transgressor é objeto especial para a microfísica do poder punitivo. É aí que podemos ver claramente o nascimento da alma moderna. É nele que serão aplicadas todas as técnicas de sujeição. O infrator é ao mesmo tempo efeito do poder e exercício de saber. O anormal, o monstruoso, devem ser estudados, não excluídos. Em torno da intervenção se criará novos discursos e instituições, novos saberes e técnicas. “Não se trata em absoluto de marginalizar, mas sim de fixar dentro de certo sistema de transmissão do saber, de normalização, de produção. Sem dúvida, esses aparatos têm uma função de marginalização; mas marginalizam aqueles que resistem.” (FOUCAULT, 1975. Sociedade Punitiva, p.263).

A “demonização” das mulheres criminosas é agravada quando esta se encontra na condição de mãe, pois instantaneamente recai sobre ela o estereótipo de delinquente e mãe. O que é visto na nossa sociedade como papéis incompatíveis, impossíveis de serem exercidos pela mesma mulher. Isso nos ajuda a entender muito melhor o nosso sistema prisional feminino de hoje. Um lugar para punir mulheres delinquentes, mascarado de dogmas e preconceitos impostos sobre elas através de religiões e opiniões sociais pré-estabelecidos.

## **1. Contextualização da busca pela pesquisa prisional feminina**

Tendo crescido em um contexto evangélico, com pais, tios, avós, pastores de Igrejas Neopentecostais foi naturalizado ouvir “testemunhos” de pastores ex-presidiários. Ao longo do meu amadurecimento, comecei a questionar o porquê de homens ex-presidiários convertidos serem vistos como exemplos, mas no caso de mulheres ex-presidiárias, seguirem a ideia de “deixar seu passado para trás” já que não foram mulheres segundo os moldes cristãos.

Ao longo dos meus anos escolares, participei de palestras e demais eventos com temas interligados com a religião e sistemas prisionais. Tendo o apoio de amigos formados em direito, comecei a participar de eventos acadêmicos da USP e Mackenzie ministrados por grandes nomes da pesquisa do sistema prisional, como a Profa. Dra. Bruna Angotti. No segundo semestre do curso de Relações Internacionais, fiz a matéria de Introdução a Sociologia com o Prof. Dr. Marcelo da Silveira Campos, um grande pesquisador no que tange o tráfico de Drogas. Em aulas interligadas a marginalização do ser, aumentou meu anseio em pesquisar sobre o assunto. Tive a primeira conversa com o Prof. Marcelo sobre a possibilidade de pesquisa, que me indicou diversas leituras, entre elas, o livro BR:111. E assim, comecei a ler e fazer pequenos resumos sobre o tema.

Em um momento em que me dividia entre trabalho, estágio, voluntariado e aulas da faculdade, tive que adiar o início do TCC. Em 2020, após um intercâmbio finalizado as pressas devido o corona vírus, comecei a buscar uma orientadora para que esse trabalho evoluísse de míseros rascunhos a algo concreto. Nessa nova realidade de pandemia mundial, onde o ensino teve que ser reinventado com aulas online, professores atendendo alunos à distância; com o mundo da sala de aula escorrendo por salas, quartos e cozinhas dos lares de docentes e discentes; ter encontrado apoio na Profa. Dra. Simone Becker foi crucial para acreditar na viabilidade dessa pesquisa. E assim, o presente trabalho surgiu da necessidade de tratamento específico acerca do encarceramento feminino no Brasil, buscando dar visibilidade às condições dessas mulheres presas que durante décadas são lançadas as margens da sociedade.

## **1.1 O sistema prisional feminino brasileiro**

Escrever sobre o sistema prisional brasileiro, dando ênfase no feminino atualmente, é obrigatoriamente mencionar o quanto acaba sendo reflexo direto da política encarceradora que presenciamos desde os anos de 1980 em diversos países, e que chegou ao seu ápice no Brasil no início do século XXI. O “encarceramento em massa” e “boom do sistema carcerário” são expressões usuais em textos e discursos críticos ao sistema penitenciário brasileiro, visto que é um dos muitos países que utilizam o aprisionamento como resposta principal a prática de condutas consideradas crime.

Especificamente para o sistema prisional feminino, percebe-se o mesmo padrão de aumento do encarceramento. Esse aumento de encarceramento feminino tem ampliado os olhares para os espaços de confinamento de mulheres, gerando por consequência a ampliação da produção acadêmica e jornalística sobre a temática. Em 2014 o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), órgão responsável em acompanhar e controlar a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, lançou a primeira edição do Infopen (sistema de informações Estatísticas do sistema penitenciário brasileiro) Mulheres.

Mesmo que tardio, foi de extrema necessidade a criação do Infopen Mulheres, que apresenta dados específicos sobre a população feminina privada de liberdade, como quantitativo e perfil da população, taxa de aprisionamento, natureza da prisão, tipo de regime, informações sobre os estabelecimentos prisionais que custodiam mulheres, taxa de ocupação, número de vagas, gestão dos serviços penais e garantias de direitos. Com base nisso, em 2014 foi lançada a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), que prioriza a atenção às questões do aprisionamento feminino, envolvendo também orientações e programas visando a implementação de espaços adequados para o fortalecimento do vínculo mãe-filho no sistema prisional. Mesmo após a criação do Infopen Mulheres, é perceptível a falta de prioridade em manter o informativo atualizado, visto que desde o seu lançamento, apenas foram publicados 3 edições, sendo a primeira de 2014, a segunda de 2016 e a última com dados de 2017 tendo sido

liberada ao público apenas em 2018; situação bem distinta do Infopen (masculino) que é atualizado anualmente.

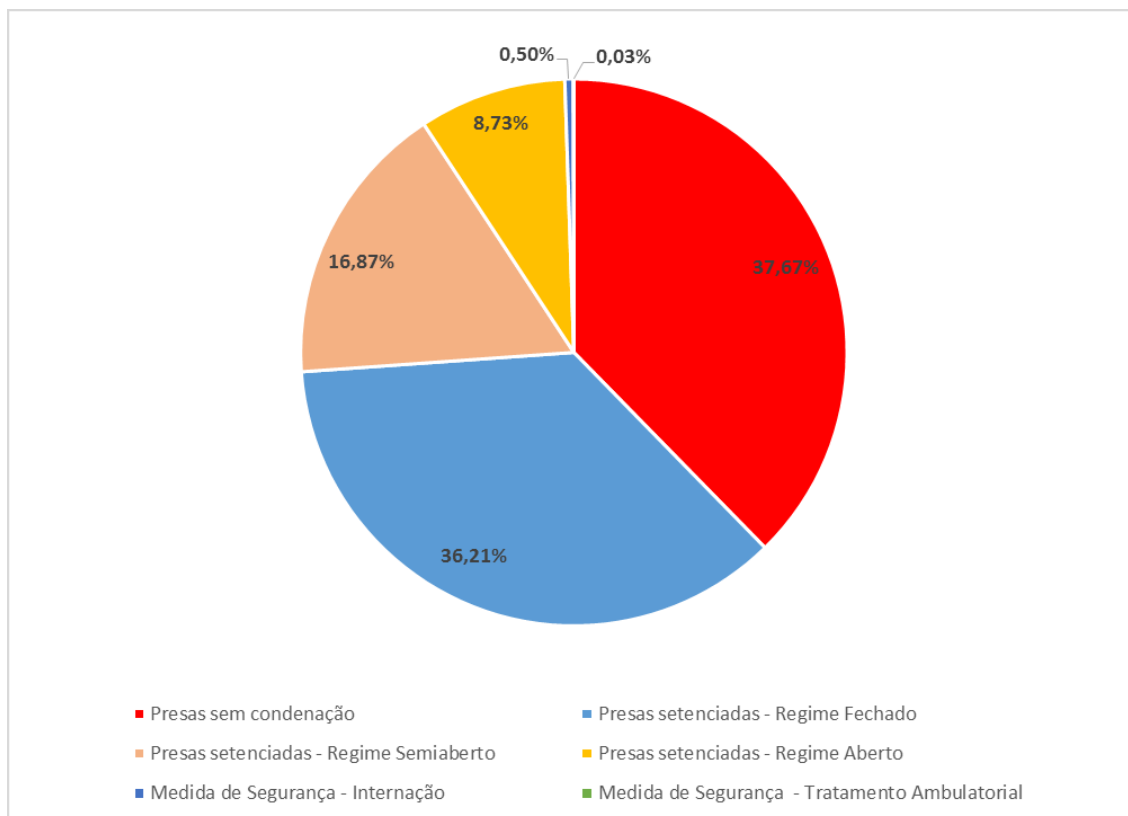
Por meio da publicação do Infopen Mulheres, foi possível dar maior visibilidade aos fatores de entrada dessas mulheres no sistema prisional que, segundo os dados levantados pelo Infopen 2017, estão majoritariamente relacionados ao tráfico de drogas ou associação para o tráfico de drogas. Porém, considerando que 70% das mulheres privadas de liberdade, condenadas, no Brasil cumprem pena de até 08 anos, pode-se inferir que a prisão dessas mulheres se dá, na maioria dos casos, por crimes que não envolvem violência ou grave ameaça, podendo estar relacionadas a funções como de transporte e guarda, ou até mesmo de utilização da droga.

Partindo do ponto da lógica da prisão enquanto espaço de confinamento de corpos para aplicar-lhes uma pena e retirá-los do convívio social, é possível aplicar essa visão para o sistema como um todo. Trata-se de um espaço de privação de liberdade e autonomia, no qual junto com este estão inúmeros direitos violados, como a convivência familiar, o direito a educação e ao trabalho e a dignidade. Não cabe dizer que a pena de prisão é a privatização de liberdade, mas sim que é apenas um dentre tantos direitos fundamentais usurpados pelo aprisionamento.

Analisando o relatório Tortura em tempo de encarceramento em massa, produzido em 2016 pela Pastoral Carcerária Nacional, podemos partir do pressuposto que a prisão, por si só, já é uma forma de tortura, ainda que dentro dos limites do sofrimento aceito perante a lei. Isso porque os efeitos da privação de liberdade na vida de uma pessoa, além das violências do aprisionamento em si, causam uma ruptura de vínculos e geram estigmas que acompanharão para sempre a vida da pessoa em nível pessoal e profissional.

De acordo com o Infopen 2017, no primeiro semestre de 2017, o quantitativo de mulheres presas no Brasil é de 37.828 mulheres, havendo constante crescimento na taxa de aprisionamento entre 2000 a 2017. Quanto à natureza da prisão, ou seja, o tipo de regime penal ao qual a custodiada está submetida, é possível analisar a partir dos dados das unidades da federação. A partir da análise do Gráfico 1 a seguir, podemos observar que 37,67% das mulheres presas no Brasil são presas em regime provisórios, ou seja, sem condenação, seguido de 36,21% composta por presas sentenciadas em regime fechado e 16,87% presas sentenciadas em regime semiaberto.

**Gráfico 1. Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime no Sistema Penitenciário**

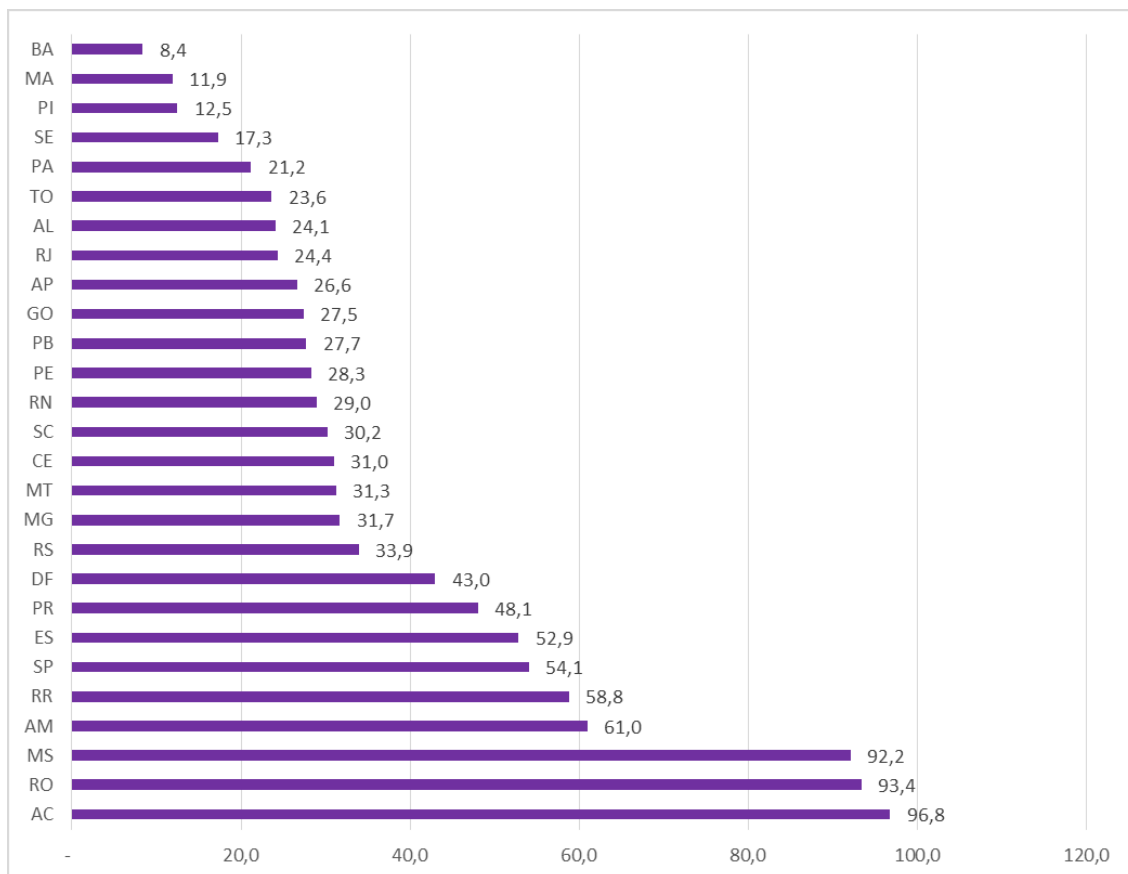


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017

Quanto a taxa de aprisionamento, esta é calculada pela razão entre o número total de mulheres privadas de liberdade e a quantidade populacional do país. A razão obtida é multiplicada por 100 mil. Em junho de 2017, o Brasil registrou 35,52 mulheres presas para cada 100 mil mulheres. O Gráfico 2 a seguir, traz a informação sobre a taxa prisional de mulheres por Unidade da Federação no Brasil, ou seja, por estados. Para que seja possível realizar essa comparação, é necessário reduzir as diferenças demográficas por meio do cálculo de taxas. Assim, o estado do Acre está, proporcionalmente, como o estado que mais encarcera mulheres em todo o Brasil, com 96,8 custodiadas presas para cada grupo de 100 mil mulheres em todo o estado, seguido de Rondônia, com 93,4 custodiadas por 100 mil mulheres e Mato Grosso do Sul com 92,2 mulheres presas por 100 mil habitantes.

**Gráfico 2. Taxa de aprisionamento feminino por Unidade da Federação**





Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho /2017.

Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica. Projeção da população do Brasil e Unidades da Federação por sexo e idade para o período 2010-2060.

Em 2017, segundo levantamento nacional, o Brasil subiu de quinto para quarto na posição de nações com maior população carcerária feminina em todo o mundo. A partir da compilação de informações penitenciárias com recorte de gênero, que ocorreu em 2016, estavam presas no Brasil 42.355 mulheres, superando a Tailândia (41.119) e ficando atrás somente dos Estados Unidos (211.870), China (107.131) e Rússia (48.478).

Diante desse cenário caótico de aprisionamento em massa feminino (que não está limitado ao Brasil), tem crescido o debate sobre a importância de medidas que levem à redução do encarceramento, principalmente por meio da adoção sistemática de políticas de alternativas penais. As Regras de Bangkok, aprovadas em 2010 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, são o marco normativo internacional que orienta os Estados a darem prioridade na aplicação de medidas não privativas de liberdade para mulheres em conflito com a lei. Embora o Brasil tenha participado ativamente das negociações do texto, somente em 2016, após pressão da sociedade civil, protagonizada

pelo trabalho do ITTC e da Pastoral Carcerária, que foi publicada a tradução oficial do documento. As Regras de Bangkok devem ser vistas como diretriz e ponto de partida para enfrentar os obstáculos que se impõem à redução do encarceramento feminino.

## **1.2 Breve análise histórica: a criação dos presídios femininos junto à visão católica**

Desenvolver uma análise histórica sobre a criação das penitenciárias femininas no Brasil é ter em mente que este é um ambiente pensado apenas para o homem. Na visão do Estado, não faria sentido desenvolver uma instituição para aprisionar mulheres em uma sociedade que lançava com afincamento sobre a mente de todos a ideia de mulher como um símbolo de perfeição e delicadeza. A mulher tinha que buscar suprir a expectativa patriarcal imposta ao seu gênero, onde ser uma boa mulher, uma boa esposa, uma boa mãe, era mais que sua obrigação. O ambiente de prisão não foi pensado para hospedar mulheres porque o Estado não as queria ocupando esse espaço.

O que levou a criação dos presídios femininos no Brasil foi o aumento de mulheres que rompiam esse estereótipo, que não seguiam as expectativas atribuídas ao seu gênero. Ao se comportar fora do previsto, tomar atitudes consideradas não femininas, o Estado reagiu com a necessidade de corrigir essa mulher desvirtuada, colocando-a nos eixos pré-moldados.

Analisando a construção dos cárceres femininos no Brasil, batemos de frente com os diversos pensamentos criminológicos do significado de punir com aprisionamento dentro das teorias. Cada uma delas, de um modo distinto, analisa o cárcere como um espaço de cura, cura esta da moral. Dentro das vertentes do iluminismo, a prisão é vista como um espaço para remissão, análise de culpa, arrependimento, repensar o crime e a vida; seria curar a alma pesada. Já para Foucault, a aplicação da pena passa a ter como referência a desordem que o delito possa trazer ao corpo social: o escândalo que desencadeou, o exemplo que deu, a incitação de ser repetido caso não seja punido adequadamente. O cálculo da pena opera-se em função não do crime, mas de sua possível repetição. Deve visar “não à ofensa passada, mas a desordem futura” (FOUCAULT, 2010, p.89). Partindo desses pressupostos, para o Estado brasileiro seria muito cômodo o envolvimento da Igreja na busca de punir as mulheres, traze-las e mantê-las nos moldes da sociedade.

Foi no final da década de 1930 e início da década de 1940, por meio de uma parceria do Estado brasileiro com a Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor D'Angers, uma congregação francesa, que foram criadas as prisões femininas. Cabe salientar que a principal missão da congregação francesa era a expansão e cuidado com mulheres em descaminho no mundo todo, ou seja, colocar as mulheres de volta no eixo. A parceria seria assim, mais do que cômoda e agradável para o momento, visto toda a pressão que o país recebia por ainda não ter em prática a divisão de penitenciárias por gênero.

O Código Penal de 1940 já previa a individualização da pena, tratando como “defesa social humana, mas eficiente e justaposta, através de sanções reparadoras, porém, intimidantes” (APB, 1940, p.32). Em especial, o parágrafo 2º do artigo 29 do CP de 1940 acelerava a construção de estabelecimentos prisionais para mulheres, visto que o texto afirmava que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno”. Ou seja, com promulgação do CP, não criando um novo espaço para reclusas, ou adequando os existentes, estaria agindo contra a lei.

Outra pressão para a criação dos presídios femininos era o atraso do Brasil em relação com outros países latino-americanos. O Chile, por exemplo, criou as primeiras casas de correção voltadas para mulheres em 1864. O Peru o fez em 1871 e a Argentina em 1879. Não sendo nem um pouco coincidência, nos três países citados, as casas de correção estavam delegadas aos cuidados da Congregação do Bom Pastor D'Angers. Devido a mesma administração e proximidade dos países, era possível realizar um intercâmbio de ideias e troca de experiências sobre a situação prisional, em especial nos congressos de criminologia.

No ano de 1937 na cidade de Porto Alegre, foi criado o Reformatório de Mulheres Criminosas, a primeira instituição prisional brasileira voltada especificamente para o aprisionamento de mulheres, que passou a chamar Instituto Feminino de Readaptação Social. A administração das freiras da Irmandade do Bom Pastor D'Angers, as funções esperadas da pena, o tipo de trabalho realizado pelas detentas e o cotidiano prisional, seguiam um certo padrão pré-estabelecido. O Instituto Feminino foi visto como um grande passo na caminhada pela modernização prisional no país. De acordo com matéria publicada no jornal gaúcho Correio do Povo, que posteriormente

foi reproduzida nas páginas dos *Arquivos Penitenciários do Brasil*, o instituto permitiu que as condições de vida na prisão fossem mais compatíveis com os novos princípios de criminologia e a tão buscada dignidade humana. “Ainda não é a solução, mas foi um largo passo no caminho de obstáculos que se deve percorrer até conseguir-se a integral solução do problema penitenciário no Estado” (APB, 1942, p.259).

Em 1941, por meio do decreto 12.116 de 11 de agosto, foi criado o Presídio de Mulheres de São Paulo. Assim como o Instituto Feminino em Porto Alegre, as instalações foram improvisadas, sendo readaptadas na antiga residência dos diretores no terreno da Penitenciária do Estado, no bairro do Carandiru. O decreto previa que o imóvel fosse previamente adaptado de modo a acolher apenas “mulheres definitivamente condenadas”.

Em 08 de novembro de 1942, foi inaugurada no Rio de Janeiro a Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal, quase um ano após o decreto 3.971 de 24 de dezembro de 1941. Pela primeira vez foi construído um estabelecimento prisional feminino, em um terreno doado por um filantropo, em um dos melhores pontos de Bangu. Juntamente, foi construído o Sanatório Penal para Tuberculose, o que levou o então presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, Lemos Britto, discursar na inauguração:

(...) a todos os presentes as portas das penitenciárias de mulheres e do sanatório penal para tuberculose onde, sem luxo, que seria irritante, e sem demasias incompatíveis com a função social da pena, o Estado poderá aparecer perante a sociedade como uma organização que não foge a seus deveres, e que para cumpri-los não rompe com os sentimentos de simpatia e de solidariedade humana (APB, 1942, p.10).

É interessante analisar a fala de Lemos Britto que optou em dar destaque ao fato da nova penitenciária feminina não conter luxos. Afinal, qual seria o sentido de proporcionar maiores comodidades a mulheres lançadas às margens da sociedade por não cumprirem seus papéis pré-estabelecidos? O Estado segue assim, fazendo o mínimo no que diz respeito ao que ele chama de “não foge a seus deveres”. Tendo em mente que o que mais aprisionava mulheres nesse momento era os tipos de leis de contravenção penal, em especial o escândalo, o alcoolismo e a vadiagem, fazia sentido os pensamentos de Lemos Britto seguir uma ideologia extremamente machista.

A partir do momento em que esses estabelecimentos penitenciários femininos saem do papel, é necessário levantar algumas questões para compreender como estas instituições se encaixavam no cenário político, criminológico e social específico da época. É preciso entender como se ergueu o cárcere para mulheres em um período no qual se esperava posturas específicas de acordo com as normativas de um “dever ser” feminino, e mais importante ainda, entender em que consistia essa correção da mulher e o envolvimento da Igreja Católica.

A parceria do Estado brasileiro com a Irmandade Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor D’Angers não foi por acaso, mas sim, muito bem pensada e estruturada. A principal missão do Instituto Nossa Senhora é a salvação de almas e “cura moral” de meninas e mulheres em estado de abandono material e moral. “Cooperar com Deus na salvação das almas” é a vocação das irmãs que fazem voto com a instituição. Fundada na França, em 1829, com o objetivo de cuidar de “jovens, que o mundo, de alguma forma, seduziu” (POINSENET, 1968, p.73), teve como fundadora a Madre Maria Eufrásia Pelletier, que foi a principal responsável pela disseminação dessa ordem pelos cinco continentes. Administrar penitenciárias femininas era uma forma da instituição acolher mulheres desamparadas socialmente, sem família, sem trabalho honesto, sem proteção, prostitutas e perdidas. Em entrevista realizada em janeiro de 2011 pela Profa. Dra. Bruna Angotti para sua tese “Entre as leis da ciência do Estado e de Deus”, com a Irmã Zulma do Amaral Goulart, que foi diretora da Penitenciária Feminina de Tremembé, foi usada a seguinte metáfora para caracterizar o público alvo e o trabalho da instituição: “sabe um vestido usado, gasto, que ninguém quer mais? Pois é, nós o costuramos, o consertamos, o aceitamos”.

A Congregação do Bom Pastor D’Angers ficou administrando por mais de trinta anos alguns dos estabelecimentos femininos brasileiros. Seguiam com a tarefa de recuperar moralmente as condenadas como principal missão da sua presença dentro desses espaços. Os penitenciaristas e governantes brasileiros viam na administração das irmãs uma forma de juntar o “útil ao agradável”, pois além dos anos de experiência em administração nos cárceres femininos chilenos e argentinos, também era a certeza dos estabelecimentos estarem seguindo as condutas de penalidades nos moldes cristãos, esses tão bem vistos pelo Estado. Entre as diversas funções desenvolvidas pelas irmãs estava a de atribuir a pena às detentas por meio da reabilitação com silêncio e oração constante.

Tanto o Estado quanto às freiras concordavam que a vocação destas mulheres deveria ser cuidar dos seus lares e filhos. Todos os trabalhos que faziam, como costura, lavanderia e bordado, no máximo as treinavam para tarefas domésticas aceitas pela igreja, não permitindo a possibilidade de uma mudança estrutural que as colocasse no mercado de trabalho que evoluía fora dos muros. Um texto do jornal Correio do Povo de Porto Alegre, que posteriormente foi publicado nos Arquivos Penitenciários do Brasil, justifica o porquê da administração do Instituto Feminino de Readaptação Social ter sido entregue às Irmãs, e dá ênfase ao apoio oficial do governo:

(...) a finalidade maior da Ordem não é propriamente a que tem exercido nesta capital: serviço carcerário ou guarda a mulheres criminosas. Muito mais complexa, a finalidade do seu trabalho em todo o mundo consiste em reconduzir à vida social, pela assistência e pela educação, as mulheres abandonadas e as mulheres decaídas. No mais amplo sentido, usando termos da Ordem, seu trabalho é a regeneração da mulher que foi jogada ou se lançou à margem da sociedade e da família. Para isso, conta a Ordem com normas de ação seguramente traçadas através dos seus trezentos anos de experiência em todo o mundo. Está claro que a execução desse delicado e complexo trabalho antes de tudo precisa de uma organização material e técnica de vulto. É isso que as Irmãs do Bom Pastor vão realizar aqui em Porto Alegre. Animadas pelo apoio oficial e popular que a sua obra no Reformatório tem merecido (APB, 1942, p. 260 e 261).

O Estado ao optar em seguir com uma administração religiosa dentro dos presídios femininos, em vez da administração laica, levou em conta a dificuldade que seria conseguir um grupo de mulheres laicas dispostas a trabalhar com mulheres delinquentes, que se desviaram do seu papel social. Não havia naquele momento no Brasil um grupo de mulheres capazes de se dedicar ao trabalho com as presas como as Irmãs, visto que eram poucas as mulheres no mercado de trabalho e ainda mais raras as funcionárias públicas, pois essas geralmente eram alocadas em setores mais “femininos”, como os escritórios. A aparente contradição entre o Estado laico constitucionalmente garantido, e a administração das religiosas era resolvida quando se considera que não se tratava de um estado laico em si, mas da afirmação legal de um estado laico, o que são duas posturas distintas. Como destacou a Profa. Dra. Bruna Angotti, por mais paradoxal que possa parecer, a utilização dessa figuração religiosa pelo líder político de um Estado formalmente laico, foi com ela que fluiu a admiração e a obediência daqueles que buscava controlar. Essa simbologia católica serviu assim,

para dialogar com uma sociedade que compreendia essa estrutura, e mais que isso, acreditava nela.

Cabe salientar que uma administração religiosa não era contrária ao regime penitenciário que estava em vigor. As Irmãs estavam subordinadas ao Estado, respondendo ao Conselho Penitenciário, órgão esse ligado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, não havendo assim, a priori, entraves para a entrada do Conselho. No contrato da administração das Irmãs na penitenciária feminina em São Paulo, foi frisado que as Irmãs deveriam “trabalhar pelo progresso moral e instrução doméstica das sentenciadas entregues aos seus cuidados”, bem como “encarregar-se da administração interna, ordem asseio e economia do presídio e dar a cada uma das reclusas trabalho adequado (...)” (DO, 10 de julho de 1946, s/p). Por meio da análise dos contratos é possível notar que havia uma certa institucionalização das tarefas das Irmãs, ao mesmo tempo que havia por parte do governo o cuidado de não perder o controle das penitenciárias, ao manter uma administração superior por meio do diretor do complexo penitenciário. Assim, apesar de terem bastante poder na administração dos espaços carcerários a elas concedidos, as Irmãs eram oficialmente auxiliares do poder central.

## **2. Trabalhando com números, análise de Mato Grosso do Sul**

Por meio do Sistema online do Departamento Penitenciário Nacional (SisDepen) é possível analisar os dados que são atualizados pelas secretarias de segurança e justiça estaduais, administrações penitenciárias dos estados e Judiciário. Faz o papel de indutor de políticas públicas e permite o acompanhamento do cumprimento da pena privativa de liberdade, prisão cautelar e de medidas de segurança. Uma pena que na teoria o sistema segue perfeitamente, mas na prática, ocorre uma demora constante de atualização de dados e ainda mais desconsideração quando esses dados são referentes ao encarceramento feminino.

Em 20 de março de 2020, foi solicitado aos 27 estados brasileiros dados referentes às mulheres presas, através do Ofício Circular nº 62/2020/DIRPP/DEPEN/MJ (11317220), para assim ser possível criar um plano de enfrentamento do novo Corona Vírus (COVID-19) nos sistemas prisionais estaduais femininos. Relembrando que, o último Infopen Mulheres foi publicado em 2018, contendo dados de pesquisas

realizadas em 2017, ou seja, foi necessária uma pandemia mundial (que até o presente momento de escrita deste trabalho, continua afetando o mundo) para que o Estado brasileiro se preocupasse em atualizar os dados referentes ao encarceramento feminino.

Foi solicitado dos estados as seguintes informações: listagem de mulheres que ostentem a condição de gestantes, de puérperas e de mães de crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade; listagem de mulheres com idade igual ou superior a 60 anos; e listagem de mulheres com doenças crônicas ou doenças respiratórias. Como resultado do levantamento, apresenta-se um mapeamento da população específica, conforme Tabela 1 a seguir:

**Tabela 1. Dados da população feminina presa, por unidade federativa (UF)**

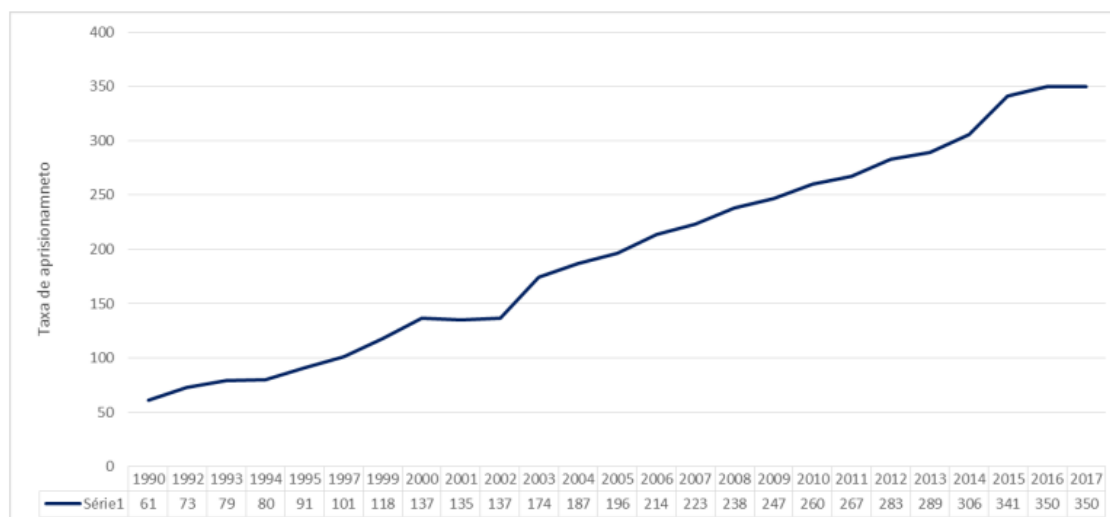


UF	Documento comprovante	Total de presas gestantes	Total de presas puérperas	Total de presas mães de crianças com até 12 anos	Total de mulheres com idade igual ou superior a 60 anos	Total de mulheres com doenças crônicas ou doenças respiratórias
Acre	11366496	3	0	196	0	4
Alagoas	11357545	0	0	78	3	33
Amapá	11435281 11435296 11435310	0	1	50	1	14
Amazonas	11377209 11377234 11377256	1	0	82	2	21
Bahia	11371607	2	0	146	2	59
Ceará	11371686	45	0	2072	12	19
Distrito federal	11513747 11513787 11513873 11513894 11513980 11514007	0	0	173	9	72
Espírito Santo	11386644	9	0	571	18	246
Goiás	11359144 11359498 11480424	13	10	14	15	21
Maranhão	11371647	0	0	101	6	30
Mato Grosso	11379986	4	3	222	5	65
Mato Grosso do Sul	11397446	3	4	250	6	117
Minas Gerais	11456811	11	22	922	22	253
Pará	11445393	3	0	238	6	108
Paraíba	11479608	0	0	94	2	23
Paraná	11395539	0	0	410	27	131
Pernambuco	11370891	8	1	437	14	205
Piauí	11350721	0	0	55	7	31
Rio de Janeiro	11478864	6	0	572	28	231
Rio Grande do Norte	11371184	4	0	196	4	27
Rio Grande do Sul	11378565	9	0	430	7	192
Rondônia	11468923	0	1	77	6	37
Roraima	11366514	1	0	103	2	103
Santa Catarina	11488495	1	0	260	18	164
São Paulo	11396455	79	2	4922	211	1792
Sergipe	11466629 11466644	6	0	90	(NÃO INF)	32
Tocantins	11381612 11381628 11381656	0	0	60	1	22
<b>TOTAL</b>	-	<b>208</b>	<b>44</b>	<b>12.821</b>	<b>434</b>	<b>4.052</b>

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - Maio/2020

O exponencial crescimento da população prisional em todo o mundo, atualmente composta por mais de 10 milhões de pessoas, sendo aproximadamente 700 mil mulheres e meninas, é a marca do presente. Entre os anos de 2000 e 2017 no Brasil, a taxa de aprisionamento aumentou mais de 150% em todo país. Em junho de 2017, o Brasil registrou 349,78 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, conforme podemos observar com no Gráfico 3 adiante, que torna visível a reta constante de aumento do número.

### Gráfico 3. Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2017



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017 Para os cálculos das taxas foram utilizados dos dados da PNAD continua/ IBGE 2017

Mato Grosso do Sul foi destaque na aplicação e desenvolvimento de ações estratégicas voltadas às mulheres em privação de liberdade e egressas do sistema prisional, entre agosto de 2018 e dezembro de 2019. Em documento oficial emitido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen/MS) foi parabenizada pelas evoluções alcançadas e obteve o melhor resultado no comparativo com 25 Estados Federativos quanto à análise de impactos das políticas implementadas ao aprisionamento feminino.

As ações integram o Plano Estadual de Atenção à Mulher Privada de Liberdade e Egressa do Sistema Prisional e seguem diretrizes do Depen, que é responsável pela implantação e controle da Política Nacional em questão. Com 74,2%, a Agepen/MS atingiu o primeiro lugar na colocação geral do país, alcançando 48,39% em execução das ações de plano estadual (com pontuação máxima de 70%) e 25,81% na avaliação de impacto (com total de até 30%). Os resultados obtidos pelo estado de Mato Grosso do Sul demonstram os esforços para a efetiva melhoria de vida das mulheres presas e dos servidores que atuam em unidades prisionais femininas.

A Agepen/MS trabalha com metas e ações estabelecidas da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Desenvolvidas pela Diretoria de Assistência Penitenciária (DAP) da Agepen/MS, as análises abrangem os impactos da redução do déficit de vagas prisionais femininas; diminuição do percentual de presas provisórias; aumento da quantidade de

mulheres em atividades de trabalho interno e externo; aumento de espaço específico para gestantes; aumento de quantidade de mulheres em consultas médicas externas e na própria unidade; e aumento na quantidade de mulheres em atividades educacionais.

De acordo com a chefe da Divisão de Promoção Social da agência penitenciária Marines Savoia, o ponto focal em Mato Grosso do Sul para essa política de atenção à mulher privada de liberdade e egressa do sistema prisional funcione com excelência, é necessário que as orientações para as equipes psicossociais sejam constantes na aplicação de cada ação e das diretrizes. O que também possibilita maximizar os impactos positivos no cumprimento da pena por parte das detentas.

“Graças ao esforço dos servidores, que atuam em conjunto com as orientações repassadas pela diretoria responsável, e o apoio de instituições parceiras temos alcançado resultados positivos e visibilidade no cenário nacional, o que indica que estamos no caminho certo, buscando aprimorar cada vez mais os serviços prestados”. (Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen/MS)

Por meio de diretrizes, metas e ações estabelecidas, a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE) tem o intuito de fomentar a visibilidade do aprisionamento feminino e a atenção na resolução das demandas específicas de mulheres presas e egressas, promovendo a adaptação das políticas penitenciárias às especificidades desse público. Iniciado em 2017 por parte da Agepen/MS, a partir de reuniões técnicas por região, foi possível viabilizar o progresso das ações relativas ao público privado de liberdade feminino e de grupos específicos, focando principalmente na confecção e publicação das políticas estaduais de atenção às mulheres privadas de liberdade e egressas dos sistemas prisionais estaduais.

A PNAMPE orienta os governos estaduais, entre eles Mato Grosso do Sul, na elaboração de ações para: atenção à gestação e à maternidade na prisão; assistência material; acesso à saúde, à educação e ao trabalho; assistência jurídica; atendimento psicológico; e capacitação permanente de profissionais do sistema prisional feminino. Para medir a execução das ações dos planos estaduais, foi analisado sete eixos, sendo eles: Gestão; Articulação Interinstitucional e Controle Social; Promoção da Cidadania; Sistema de Justiça; Maternidade e Infância; Modernização do Sistema Prisional; e Capacitação de Servidores.

Em Agosto de 2021, durante inauguração da Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira II, o governador Reinaldo Azambuja destacou a solidez e a eficiência do sistema penitenciário de Mato Grosso do Sul, que faz fronteira com dois países. O objetivo do investimento busca trazer mais segurança à população ao evitar fugas, rebeliões e separar custodiados de alta periculosidade.

"Este é o 2º presídio que estamos inaugurando, mas nós temos mais 908 vagas que estão sendo construídas. Essa parceria é fundamental. Mato Grosso do Sul tem realmente um dos sistemas prisionais mais robustos do mundo. As maiores apreensões de drogas acontecem em Mato Grosso do Sul - nós somos de longe o que mais apreende drogas de todos os estados brasileiros - fruto do bom trabalho das nossas polícias, da nossa parceria com as forças nacionais de segurança e com a questão de localização de Mato Grosso do Sul, fronteira com a Bolívia e com o Paraguai. Este ano já estamos com 15% a mais de apreensões do que no ano passado e isso acaba comprimindo o sistema prisional. A gente apreende muito e muitos são presos". (AZAMBUJA, Reinaldo. Governador do estado de Mato Grosso do Sul. Agosto, 2021)

O projeto de ampliação de vagas no estado de Mato Grosso do Sul envolve seis unidades penais: os presídios masculinos de Dois Irmãos do Buriti, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Três Lagoas e o Presídio de Trânsito de Campo Grande. De acordo com dados da Agepen/MS publicados em setembro de 2021, somente neste ano, as forças policiais de Mato Grosso do Sul já apreenderam mais de 507 toneladas de drogas.

Na visão do ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Torres, a segurança das pessoas depende da existência de unidades penais que possam abrigar os detentos. Elogiou o trabalho de ressocialização feito no estado de Mato Grosso do Sul:

"A gente entende que a segurança pública passa pelos presídios e que um dos maiores problemas é o sistema penitenciário, é enfrentar a questão da ressocialização. Mato Grosso do Sul tem feito bem isso: enfrentar a questão da ressocialização e saber, de uma maneira efetiva, o que fazer com essa mais de meio milhão de pessoas encarceradas no nosso país. O Brasil precisa enfrentar isso. Independente do que as pessoas pensam, isso é um problema nacional que precisa ser enfrentado". (TORRES, Anderson. Ministro da Justiça e Segurança Pública. Agosto, 2021)

De acordo com dados da Agepen/MS, a nova unidade prisional recebeu investimento de R\$ 18,5 milhões, sendo R\$ 15,7 milhões de recursos federais e mais de

R\$ 2,7 milhões do Estado. A Penitenciária Gameleira II tem 6.982 m<sup>2</sup>, 101 celas, sendo 78 coletivas, 12 disciplinares e 11 de saúde, além de módulos para educação, trabalho, salas de atendimentos de advogados, biblioteca, setores administrativos, de assistência psicossocial e áreas de visita, entre outros espaços. O presídio foi construído para abrigar 603 presos. Todo o complexo está dividido em três pavilhões e com quatro torres de comando. Tudo muito bem equipado para manter o criminoso marginalizado longe dos olhos da sociedade.

Analisando a fala do presidente da Federação Nacional Sindical de Servidores Penitenciários e Policiais Penais, Fernando Anunciação, é possível concluir que governo de Reinaldo Azambuja segue a política de “guerra às drogas”, o que, em sua visão aprimorou o sistema penitenciário de Mato Grosso do Sul:

“Nós tivemos uma demanda reprimida de mais de 10 anos sem inaugurar nenhum presídio. No governo Reinaldo já são três que estamos inaugurando, presídios novos. É muito positiva essa ação do governo e do Ministério Penitenciário. Outro ponto muito positivo que tem dado muita segurança ao sistema penitenciário de Mato Grosso do Sul, que é destaque no Brasil hoje, é a autonomia administrativa aos policiais penais, aos servidores penitenciários. Com isso, as ações no sistema penitenciário são muito positivas. Nós não temos rebeliões, não temos megafugas como tínhamos no passado”, (ANUNCIAÇÃO, Fernando. presidente da Federação Nacional Sindical de Servidores Penitenciários e Policiais Penais. Agosto, 2021)

## **2.1. Comparativo com Sistema Prisional Masculino**

Olhar para o aprisionamento de homens e mulheres é constatar as particularidades em cada um deles, seja devido à estrutura social que separa os sexos em duas categorias distintas, atribuindo-lhes papéis sociais próprios, ou mesmo as características físicas de seus corpos. É justamente nessa interseccionalidade entre sexo/gênero que residem os principais elementos que tecem a micrológica do aprisionamento de mulheres. No artigo “Penitenciárias são feitas por homens e para homens”, publicado pela Pastoral Carcerária em parceria com a ONG Conectas Direitos Humanos e Instituto Sou da Paz, em maio de 2017, são apresentadas algumas das principais dificuldades enfrentadas pelas mulheres privadas de liberdade ao ocuparem um espaço pensado unicamente ao homem.

“Em algumas prisões as mulheres recebem exatamente o mesmo tratamento destinado aos homens, inclusive usando uniformes iguais, como se a primeira coisa a fazer com a presa fosse a sua

desconstrução como mulher”. (Pastoral Carcerária. Maio de 2017. p.01)

Seguindo um contexto histórico, o início do sistema penitenciário no Brasil é datado no final do século 18, ocorrendo por meio da Carta Régia, que determinou a construção da Casa de Correção da Corte. Em um momento em que o Brasil ainda se encontrava como colônia portuguesa, não havia até então um Código Penal, e por isso o Brasil submeteu-se às Ordenações Filipinas. Em 1828, devido à precariedade das penitenciárias brasileiras, a Lei Imperial determinou que uma comissão visitasse as prisões com o objetivo de realizar um estudo sobre o verdadeiro estado deste ambiente e articular as melhorias que deveriam ser feitas. O primeiro relatório foi feito em São Paulo, em 1829 e é interessante analisar que já pontuava problemas que são vivenciados até os dias de hoje, como a superlotação de celas. Em 1830 as Ordenações Filipinas foram, em parte, revogadas e o Brasil Imperial instituiu o primeiro Código Criminal. Porém foi apenas em 1834 que começaram as construções da Casa de Correção de homens na capital do país, na época Rio de Janeiro. Cabe salientar que todo esse movimento para a criação dos presídios no Brasil foi pensado unicamente para punir o homem. A mulher tinha como obrigação seguir os ordenamentos da sociedade extremamente patriarcal da época, e nem cogitar se submeter a algum ato que levasse sua moral a ser questionada.

Essa prisão como forma de penalização foi implementada de duas maneiras, a prisão simples e a prisão com trabalho. Com a influência das ideias reformistas e vista como uma punição moderna, foi adotada a condenação a pena de prisão com trabalho, que tinha o objetivo de reprimir e reabilitar os homens presos, com intuito da mão de obra masculina poder voltar para o fluxo social. Mas este modelo de punição só foi colocado em prática após a construção da Casa de Correção da Corte. A implementação das novas modalidades de pena de prisão foi possível com a criação do Código Penal de 1890. As penas de prisão foram limitadas em restritivas de liberdade individual de no máximo 30 anos, prisão disciplinar, prisão celular, prisão com trabalho obrigatório e reclusão. Com o código penal também foram abolidas as penas de morte, as penas perpétuas ou coletivas.

É necessário recordar-se que as primeiras prisões femininas surgem no Brasil apenas no meio do século 20, por meio de parcerias entre o Estado e congregações

religiosas católicas e femininas. Se as prisões masculinas procuravam ressocializar indivíduos desviantes de forma que estes pudessem ser reintegrados à sociedade como cidadãos, o que se esperava das prisões femininas é que estas pudessem ensinar as detentas a serem “boas mulheres”.

Outra situação de destonância no tratamento para mulheres e homens presos, se refere às visitas íntimas. Enquanto as visitas íntimas para homens aconteciam já na década de 1930, mas para mulheres isso foi reconhecido enquanto direito apenas em 1999. Tanto nas penitenciárias masculinas como nas femininas, é preciso solicitar autorização e apresentar documentos que comprovem a relação entre o(a) preso(a) e o(a) visitante. O problema principal se refere à falta de padronização sobre as regras para as visitas íntimas nos presídios femininos. Como não há uma padronização, cada lugar faz de um jeito. Em alguns presídios só a visita é mensal e outros que exigem horário marcado. Vale lembrar que as visitas fazem uma diferença importante na experiência dessas mulheres, não só pelo impacto psicológico e emocional, mas também pelo acesso a produtos não oferecidos pelo presídio. O cárcere não afeta só o direito de ir e vir, mas gera uma perda de autonomia e de outros direitos como o reprodutivo.

“É a leitura de que o corpo feminino não é passivo de desejo e subjetividade. A prisão está ali para aniquilar a potência feminina enquanto potência humana, inclusive a sexual”. (Angotti, Bruna. 2011, p.172)

Quando se pensa na publicação dos dados referentes ao aprisionamento no Brasil, essa prioridade no gênero masculino permanece. Sendo data a sua primeira publicação em 2004, o Infopen (Informativo Penitenciário) sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Foi apenas em 2014 que o DEPEN reformulou a metodologia utilizada, buscando modernizar o instrumento de coleta de dados e ampliar o leque de informações coletadas, por meio da divisão por gênero. Pela primeira vez, o levantamento recebeu o formato de um relatório detalhado, sendo publicados os relatórios Infopen e Infopen Mulheres. Antes dessa divisão, os dados no que tange o aprisionamento feminino tinham apenas uma pequena citação no informativo. Os dados do Infopen (masculino) segue um padrão de atualização semestral, sendo publicado em junho e dezembro de cada ano, já o Infopen Mulheres, a trancos e barrancos, é publicado uma vez ao ano. Contudo, a falta de recente atualização paira em ambos informativos, mas claramente pesando mais no âmbito feminino, visto

que o último Infopen (masculino) foi publicado em dezembro de 2019, enquanto o mais recente Infopen Mulheres foi liberado ao público em junho de 2018, com dados coletados no ano de 2017. Esse informativo de dados é o que permite um diagnóstico da realidade estudada, mas que não esgotam, de forma alguma, todas as possibilidades de análise.

## **2.2. Violação dos Direitos e Garantias das mulheres presas**

Em setembro de 2015 o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347). Essa ação de controle de constitucionalidade foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com o argumento de que a situação insustentável que se encontram os presos brasileiros, configura uma violação contínua de seus direitos fundamentais e humanos, causando inconstitucionalidade.

Na audiência de julgamento preliminar, o advogado representante do PSOL, argumentou em sustentação oral que: “Não há, talvez, desde a abolição da escravidão, maior violação de direitos humanos no solo nacional. [...] Trata-se da mais grave afronta à Constituição que tem lugar atualmente no país”. Tendo desenvolvido o papel de relator do processo, o Ministro Marco Aurélio citou o ambiente prisional como lugar de “violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica”. Marco Aurélio entendeu cabível a denúncia e concedeu medida cautelar, sendo acompanhado pelos demais ministros que fizeram parte do caso. O STF determinou assim, a realização em todo o território nacional de audiências de custódia e que a União liberasse de imediato as verbas do Fundo Penitenciário Nacional, o processo ainda se encontra em tramitação. Essa decisão foi caracterizada como um exemplo de ativismo judicial.

A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia principalmente no que tange a saúde. Segundo a *World Prison Brief*, em junho de 2019 o Brasil tinha ocupação de 167,7% da capacidade oficial de suas penitenciárias.



Quanto à saúde, falta de pré-natal adequado também é um grande problema.

Várias presas se recusam a comparecer ao atendimento médico agendado em razão do tratamento que recebem nestas ocasiões. Várias relataram para a Pastoral Carcerária Nacional que passam o dia inteiro mal acomodadas em um hospital e o médico mal as examina. É comum também que tenham sangramentos e sejam examinadas apenas pela enfermeira de plantão na Penitenciária, que as libera sem maiores cuidados, mesmo que estejam no 8º ou 9º mês de gestação.

“Recentemente, uma mulher grávida de 9 meses estava com dores, mas como era nova na penitenciária ainda não constava na listagem de grávidas e nos foi relatado que só seria agendada uma consulta após um exame de urina, pois a gravidez poderia ser “psicológica”. Existem casos recentes de mulheres em São Paulo que deram à luz dentro da penitenciária (com assistência somente de uma agente de segurança durante o parto). Outra mulher entrou em trabalho de parto no oitavo mês de gravidez e não foi levada ao hospital a tempo. Seu bebê faleceu.” (Pastoral Carcerária. Maio de 2017. p.04)

A situação de mulheres que padecem de problemas psiquiátricos é alarmante. A carência de serviços médicos nas unidades prisionais e a falta de articulação com o sistema de saúde resultam em diagnósticos inexistentes ou equivocados, prejudicando o quadro de saúde mental já naturalmente agravado pelas condições da prisão. No caso das presas provisórias, quando há diagnóstico do incidente de insanidade mental no processo, a expressiva maioria permanece no regime destinado às demais presas enquanto aguarda a realização da perícia médica, que leva bastante tempo para ocorrer. Mesmo quando há a determinação da medida de segurança na modalidade de internação, muitas mulheres são mantidas em unidades prisionais diante da ausência de vagas nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. É de extrema urgência que o sistema de justiça acolha os preceitos trazidos pela reforma psiquiátrica (Lei nº 10.216/01), que prevê que a internação seja o último recurso e apenas por curto prazo, abolindo o modelo do manicômio judiciário e elegendo as terapias em meio aberto como prioritárias.

No tocante a violação de direitos e garantias na pandemia do COVID-19, não bastasse à dificuldade de fazer cumprir as recomendações do CNJ em libertar as mulheres encarceradas pertencentes ao grupo de risco, a situação não inibiu ou tornou mais criterioso o sistema de justiça criminal na escolha daquelas a serem encarceradas, como se era esperado. Um Exemplo emblemático dessa situação durante a pandemia é a

prisão de Sara Rodrigues em junho de 2020. Estando grávida, a ativista de 24 anos, membra da Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas, foi presa por tráfico e associação ao tráfico e, após a audiência de custódia, encaminhada para a Colônia Penal Feminina do Recife.

Apesar da Constituição Federal do Brasil vedar as penas cruéis no seu art 5º, XLVII, ocorreu a prisão, em plena pandemia de COVID-19, de uma mulher gestante, mãe e responsável por uma criança de 5 anos. A brutalidade dos agentes do sistema de justiça frente à condição feminina era evidente, em especial considerando que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou o *habeas corpus* teria mencionado que a paciente não pertencia a nenhum grupo de risco. A referida decisão ignora que o Ministério da Saúde incluiu as mulheres grávidas e puérperas no grupo de risco para o COVID-19. Note-se que, em estudo recente publicado no *International Journal of Gynecology & Obstetrics*, pesquisadores brasileiros observaram 124 mortes de mulheres grávidas e puérperas decorrentes de COVID-19 no Brasil. Esse número é quase 4 vezes maior que o total de mortes reportadas pela doença, relacionadas à maternidade, no restante do mundo. Segundo dados analisados pelo Observatório Obstétrico Brasileiro Covid-19, oito em cada dez gestantes e puérperas que morreram de coronavírus no mundo eram brasileiras, sendo que o vírus não expõe ao risco apenas às mães, mas também os bebês. Desta forma, o posicionamento do TJ/PE reverbera a máxima de que as mulheres sofrem violências institucionais das mais variadas em razão do gênero, em um sistema de justiça patriarcal que invisibiliza a condição feminina.

De certo que a pandemia possui efeitos distintos sobre a diversidade de mulheres que compõe a população carcerária feminina. Um destes recortes é o das mulheres migrantes. No estado de São Paulo, o que mais aprisiona mulheres no Brasil, apenas 16 presas migrantes foram libertas devido à Recomendação nº 62 do CNJ, sendo que 115 permanecem presas em regime fechado e 39 em regime semiaberto. Pelo menos 75% das migrantes presas no Brasil respondem por tráfico de drogas internacional e atuavam na função de mulas do tráfico. No entanto, a ocupação de papel subalterno e precarizado não é capaz de convencer o judiciário à imposição de medidas alternativas à prisão, e nesse caso específico, uma dificuldade extra se coloca como empecilho para a liberdade: a falta de endereço fixo, evidenciando o alto grau de vulnerabilidade dessas mulheres e da atuação seletiva do sistema penal sobre os desvalidos.

No Brasil, seguimos em busca da efetivação de um mínimo de dignidade às mulheres encarceradas. Sem esquecer, contudo, da importância de se questionar essas prisões e trazer à tona a inquietante observação de que boa parcela destas sequer deveria estar em uma penitenciária.

### **2.3 Corona Vírus na prisão: a falta de ar atrás das grades**

Tendo em mente que este trabalho foi desenvolvido durante o caos mundial conhecido como Pandemia da COVID-19, que foi declarado pela OMS no dia 30 de janeiro de 2020, surgiu o anseio de buscar entender qual esta sendo a real situação das mulheres presas em tempos de pandemia. Em um momento onde a expressão que mais se utiliza é a do “isolamento social” como forma de se combater o vírus, qual é a nova rotina dentro de um local onde a regra é ser isolada da sociedade como punição, mas ter sua vida aglomerada atrás de celas é algo aceito?

A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomendou à população mundial que reforçassem a higienização, utilização de máscaras, praticassem o auto-isolamento e seguissem as demais recomendações dadas pelas autoridades dos seus respectivos países. Enquanto dezenas de países decretavam lockdown e quarentena forçada para todos os habitantes, o Brasil seguia com uma situação de pouca seriedade, visto que o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro chegou a afirmar que o vírus era apenas uma “gripezinha”. No entanto, diversos governadores e prefeitos tomaram medidas em consonância com as recomendações da OMS, editando decretos estaduais e municipais para interromper as atividades regulares de ensino, comércio, trânsito, lazer, mantendo o funcionamento apenas de atividades e serviços essenciais para população. Enquanto a população reclama e se exalta pelo fato de se verem obrigados a permanecer dentro de casa para sua própria proteção, com o direito de ir e vir colocado em risco por algo que não se vê a olho nu, seguindo por um outro caminho, atrás dos grandes muros e grades, qual é a realidade daquelas que mal possuem espaço para respirar, e agora respiram um ar contaminado? Como está sendo garantido o direito à saúde das detentas?

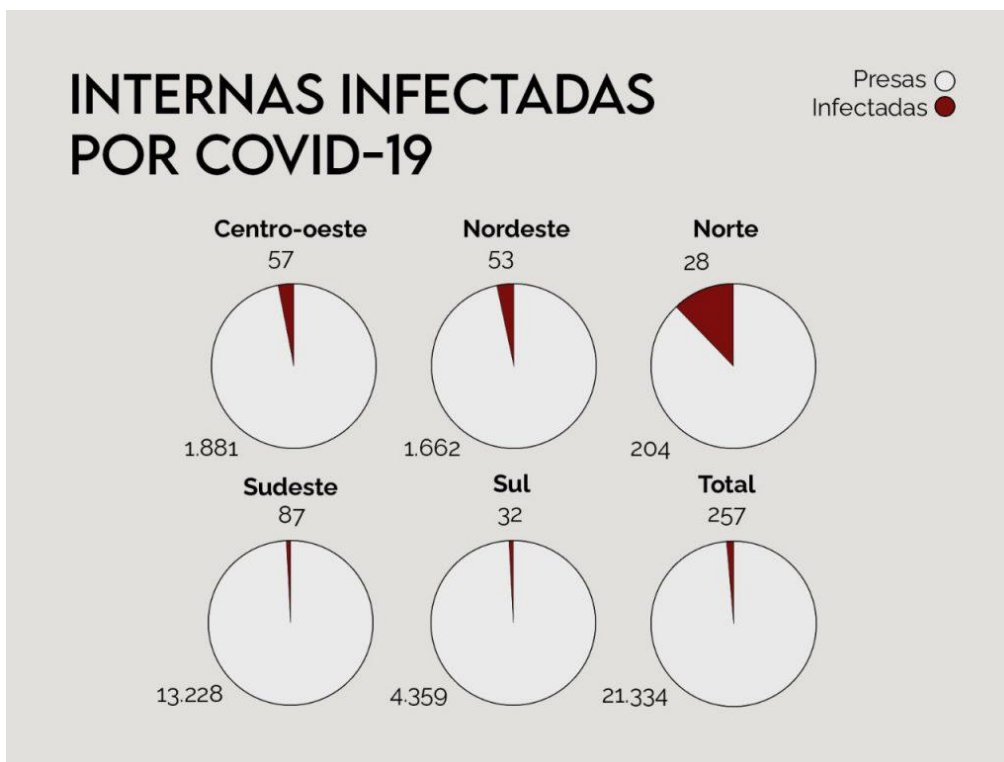
Cabe salientar que mesmo com quase 2 anos de pandemia mundial, pouco se pesquisa e ocorre publicações pela academia sobre essa nova realidade dentro dos presídios, evidenciando que a população carcerária é invisível não só para a sociedade, mas também para a ciência. A precariedade de material publicado pelos órgãos

responsáveis não ajudou em nada a busca na análise aprofundada dos direitos e garantias das mulheres em estado de prisão em tempos de pandemia. Os poucos artigos e pesquisas sobre a pandemia no ambiente prisional, possuem o mesmo ponto de partida, do qual eu como pesquisadora também compactuo, da necessidade de encarar as cadeias como locais que podem levar ao ressurgimento da epidemia. Ou seja, quando a curva de contaminação estiver declinando na população em geral, as penitenciárias podem ser alvo de novos picos da doença na população que se encontrava isolada pelas restrições de circulação de visitas impostas em virtude do vírus.

Das pesquisas sobre o tema, a realizada pela Pastoral Carcerária Nacional para a Questão da Mulher Presa, publicada no dia 22 de dezembro de 2020, sobre a situação das mulheres encarceradas durante o período da pandemia da Covid-19 no Brasil, foi umas das bibliografias que me possibilitou desenvolver um panorama parcial de como essas mulheres vem sendo silenciadas e ainda mais invisibilizadas durante a pandemia. Enquanto a volta gradual das visitas em presídios masculinos ocorria por todo o país, segundo dados dos agentes da Pastoral, durante o mesmo período, apenas em dois presídios femininos essa volta foi colocada em prática. O isolamento destas mulheres fez com que a obtenção de notícias ficasse ainda mais difícil.

A pesquisa da Pastoral foi realizada por meio de questionários respondidos por estados de todas as regiões do país, com dados e informações referentes às prisões femininas, do período de maio a agosto de 2020. Também foram considerados os relatos de familiares recebidos pela Pastoral no decorrer da pandemia. Os questionários foram encaminhados para secretarias de administração penitenciárias de 19 estados brasileiros, destes, apenas 13 responderam, sendo estes: Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Amapá, Manaus, Alagoas, Maranhão, Pernambuco, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Distrito Federal, Goiás e Mato Grosso do Sul. Cabe salientar que em Mato Grosso do Sul as informações não são em âmbito estadual, mas sim de algumas unidades que o compõem, ao contrário dos demais.

#### **Gráfico 4. Internas Infectadas por COVID-19**



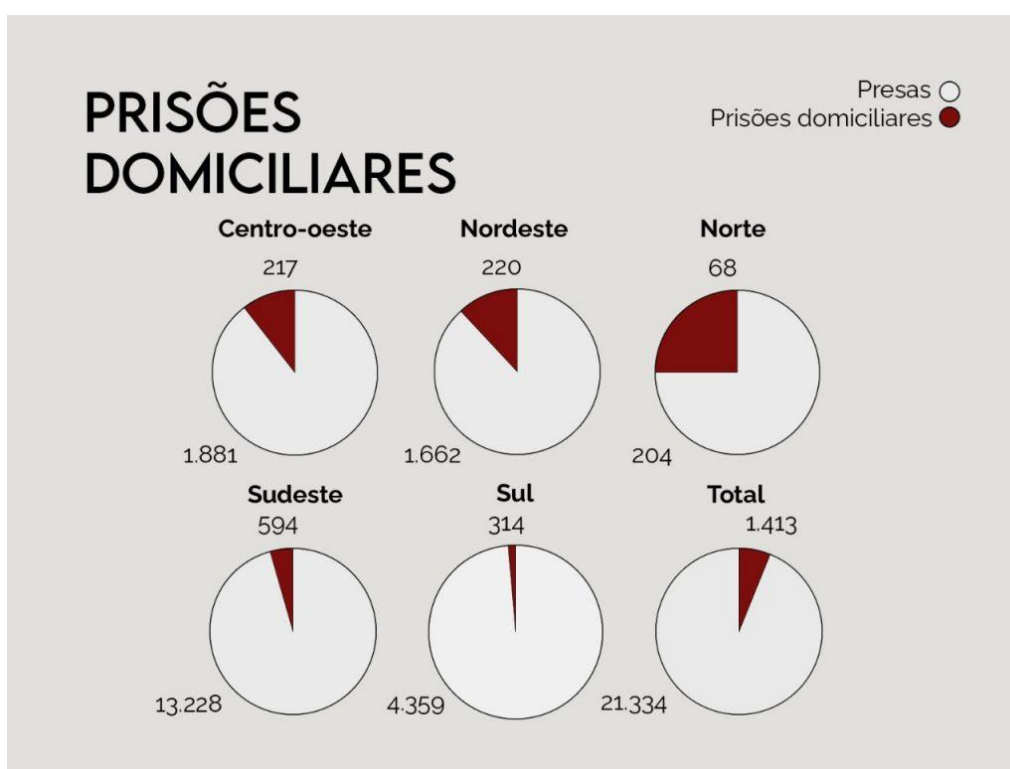
Fonte: Pastoral Carcerária Nacional para a Questão da Mulher Presa - dezembro, 2020.

A primeira coisa a ser levada em consideração para poder analisar o gráfico 4 é o fato de não haver testes suficientes para atender toda a população carcerária. As mulheres privadas de liberdade só são submetidas a testagem quando apresenta sintomas, e muitas vezes são isoladas sem resultado do teste durante o tempo recomendado para o isolamento. Com isso, os dados apresentados no primeiro gráfico correspondem apenas a pacientes com sintomas, sendo que presas assintomáticas e com casos leves não entram nessas estatísticas.

Quanto as medidas em relação ao isolamento das presas que testaram positivo para o novo coronavírus, todas as 13 unidades prisionais responderam que há alojamento específico. As unidades onde ainda não haviam registros de casos confirmados por teste, informaram que será respeitado o isolamento se ocorrer a contaminação, em busca de combater a propagação da doença pelo presídio. Cabe aos órgãos fiscalizadores, como o Departamento de Monitoramento e Fiscalização, verificar se as prisões estão realmente seguindo as recomendações impostas e se o isolamento das contagiadas está sendo respeitado, pois tendo em mente a realidade de superlotação e as precariedades de que o sistema prisional, os riscos são iminentes.

Uma opção sólida para frear ou tentar combater a propagação do Corona vírus dentro das unidades prisionais, seria a reavaliação da execução das prisões e priorizar a concessão de prisão domiciliar. A prisão domiciliar auxiliaria no esvaziamento parcial das unidades, além de dar a oportunidade das detentas realizarem isolamento social como medida de proteção a sua saúde. No gráfico 5 a seguir, está apresentado o número de privadas de liberdade que obtiveram a prisão domiciliar em decorrência da COVID-19 até o mês de agosto de 2020.

**Gráfico 5. Prisões domiciliares**



Fonte: Pastoral Carcerária Nacional para a Questão da Mulher Presa. Dezembro, 2020.

Por meio da análise do gráfico 5, é possível verificar que a os estados que responderam o questionário da região norte, possuem a maior porcentagem de casos de mulheres que tiveram a prisão domiciliar decretada devido o COVID-19. Dos 204 casos totais de mulheres presas pontuadas para a pesquisa, 68 mulheres estão em prisão domiciliar, o que responde a 33,33% dos casos. No final de Agosto, momento em que ocorreu o fim pesquisa, o consórcio de veículos de imprensa divulgou um total de 121.515 mortes por COVID-19 no Brasil, com 3.910.901 casos confirmados no país, destacando alta de mortes nos estados de Amapá, Tocantins e Roraima. Tendo esses dados em mente, faz sentido a média de prisões domiciliares na região norte ser maior

se comparado as demais regiões, isso devido a situação crítica que ocorria no momento. Soma-se ainda o fato de que até o momento da pesquisa não havia uma vacina ou medicamentos específicos para o tratamento da doença.

Mesmo com a legislação indicando medidas preventivas para propagação da COVID-19 no âmbito do sistema de justiça penal, houve uma certa objeção no seu cumprimento. Tal afirmativa é confirmada pelo fato da pesquisa apurar 124 gestantes, 70 bebês e 778 idosos presentes nas prisões que participaram da pesquisa, mesmo que a Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomende a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto em relação às mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos, ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com necessidades especiais e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco. Cabe lembrar a Lei 13257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e dá o direito à prisão domiciliar para a mãe lactante e seus bebês, fato este que não está sendo garantido. Essas negligências são cometidas não só pelo sistema prisional, mas também pelo poder judiciário, que coaduna com tal situação descumprindo as legislações e recomendações específicas para essa população prisional.

É possível verificar que essas diretrizes do CNJ são descaradamente desrespeitadas pelos Superiores Tribunais, Tribunais de Justiça e Magistrados. De acordo com pesquisa publicada pela Profa. Dra. Natalia Pires de Vasconcelos junto ao Insper, o Supremo Tribunal Federal recebeu 1.149 processos relacionados ao tema da pandemia, dos quais 881 são *habeas corpus* ou pedidos de liberdade, entretanto os magistrados deferiram apenas 15 deles. Em São Paulo, segundo pesquisa da Fundação Getúlio Vargas Direito de São Paulo e do Insper, das 6.781 decisões de *habeas corpus* que mencionam a COVID-19, entre os dias 18 de março e 4 de maio, em 88% dos casos o pedido foi negado. Essa porcentagem exorbitante de negativas de pedidos revela muito mais do que o descumprimento da Recomendação 62 e do direito de acesso à saúde da população encarcerada, mostra a negação do status de pessoa humana das pessoas presas, que são em sua maioria pretas e pobres.

As iniciativas adotadas pelos estados brasileiros para conter a disseminação do COVID-19 nas unidades prisionais teve um efeito negativo em sua grande maioria, pois na realidade, resultou em ainda mais restrições dos direitos de pessoas presas. A

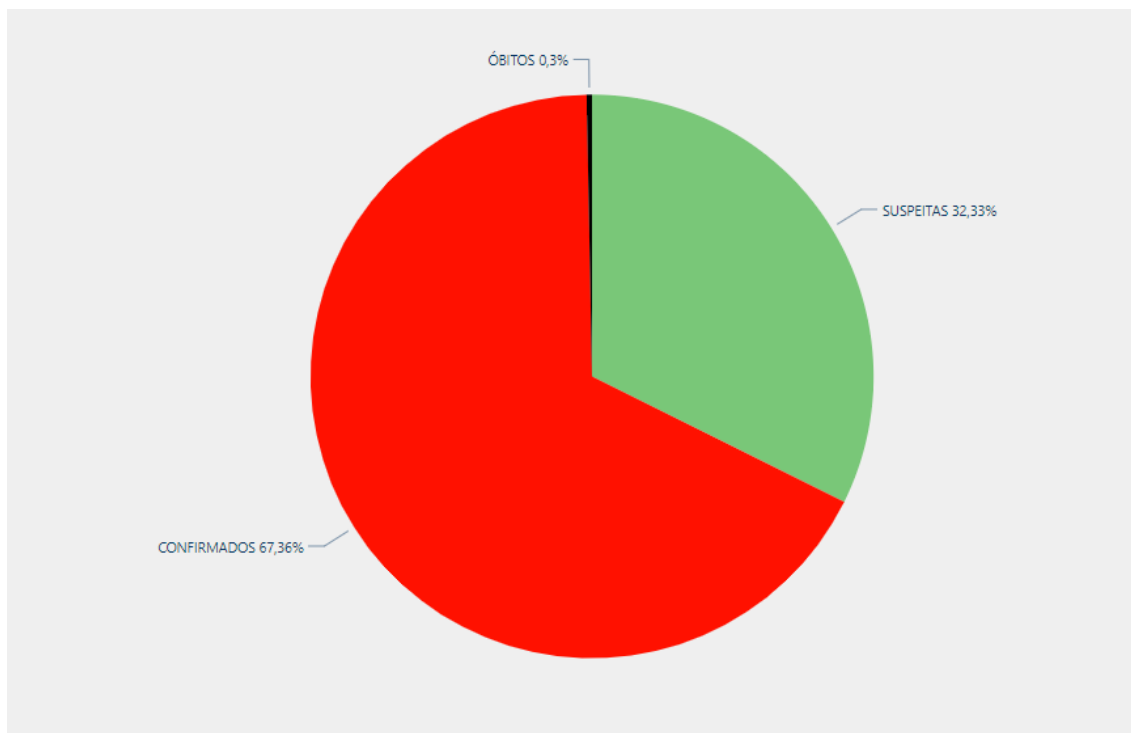
suspensão das aulas, das visitas de familiares, de entidades religiosas, do recebimento e envio de cartas, alimentos e material de higiene pessoal, por meio dos visitantes, gerou ainda mais problemáticas na sobrevivência atrás das grades.

Como forma de desenvolver ações contra a covid-19, o Departamento Penitenciário Nacional criou o Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais. O painel tem como objetivo monitorar os casos suspeitos e detectados de covid-19 nos estados brasileiros, na busca por trazer mais transparência e números concretos a população. Os dados são fornecidos diretamente pelas unidades federativas e atualizados na medida que o Depen os recebem, cabe salientar que não ocorreu divisão de gênero nessa pesquisa, o que acaba por ser uma contradição nessa busca por transparência, visto que as penitenciárias femininas não realizam testes em todas as detentas, como analisado anteriormente pela pesquisa da Pastoral, o que nos leva a questionar o real número de casos.

No início de Outubro de 2021, o Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais divulgou que até o momento haviam realizado um total de 351.311 testes nas pessoas em estado de prisão no Brasil. Foram detectados 61.892 casos de covid-19 nos sistemas prisionais federais, e 29.706 suspeitas de casos. Lembrando que os testes só são realizados nos presos que apresentam sintomas constantes de corona vírus, não entrando assim nesses valores os presos assintomáticos. Até o momento foi divulgado que 278 presos vieram a óbito em decorrência do covid-19.

#### **Gráfico 6. COVID-19 nos Sistema Prisional.**





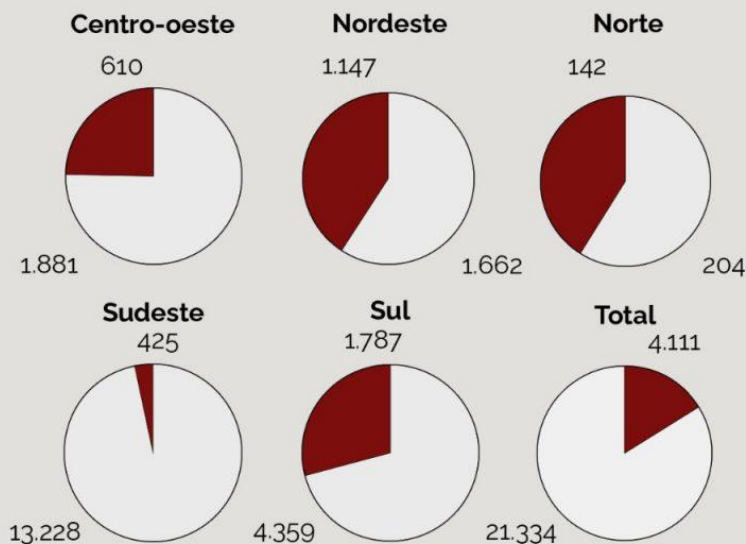
Fonte: Monitoramento dos Sistemas Prisionais. Outubro, 2021.

Na busca por uma alternativa, em alguns estados foi adotada a visita virtual e o uso de e-mail. Na teoria, a ideia de manter o contato das presas com seus visitantes de forma segura, por meio da internet, é uma teoria interessante. Contudo na prática, a alternativa se mostrou recheada de diversas falhas de execução e planejamento. Não houve uma padronização quanto ao formato dessas visitas virtuais, enquanto algumas unidades permitiam até 3 horas de visita online, outras disponibilizavam apenas alguns minutos. Sem falar na problemática de uma alternativa que não era acessível a todos, visto que a maioria dos familiares de presas não possuem os recursos necessários para possibilitar as visitas virtuais, como o acesso a internet, e nestes casos, não houve nenhuma medida alternativa para viabilizar esse contato, o que acabou por negligenciar tanto os direitos da pessoa presa, como de seus familiares. O gráfico 6 a seguir, apresenta o número de mulheres presas que tiveram a possibilidade de visita virtual e a periodicidade da entrega de material de higiene pessoal.

### Gráfico 6. Visitas Virtuais

# VISITAS VIRTUAIS

Presas ○  
Visitas virtuais ●



Fonte: Pastoral Carcerária Nacional para a Questão da Mulher Presa. Dezembro, 2020.

A Visita virtual é monitorada e controlada pelos agentes penitenciários. Sem um período padrão de duração, não permite as detentas uma conversa pessoal, mesmo sendo resguardada em lei a intimidade familiar. Além de não haver a possibilidade de a mulher presa denunciar ao familiar eventuais torturas ou maus tratos ocorridos na penitenciária.

Com a entrega por parte de familiares de itens pessoais, como de higiene, tendo sido suspenso no início da pandemia, a população feminina prisional ficou ainda mais vulnerável ao Corona vírus, tendo em vista o ambiente superlotado e com péssimas condições sanitárias que são os cárceres. Nos questionários preenchidos por familiares para a pesquisa, foi salientada a falta de acesso à informação sobre as presas para as famílias, o que gerou angústias e incertezas.

A pesquisa da Pastoral Carcerária Nacional para a Questão da Mulher Presa nos permite concluir que a resistência por parte dos departamentos em fornecer informações sobre o que está acontecendo de fato nas prisões não só prejudica a produção de qualidade sobre a situação atual das mulheres presas, como também deixa familiares e organizações sociais que lidam com o cárcere de olhos vendados em relação às violências e torturas que vem ocorrendo nas prisões, e que tipo de ações

preventivas, se é que existe alguma de fato, estão sendo aplicadas. As poucas ações de prevenção detalhadas pelas secretarias para combater a transmissão do vírus, como a distribuição de máscaras para as privadas de liberdade, orientações sobre os cuidados com a limpeza, em especial com as mãos, não são efetivas, considerando que a prisão é um ambiente propositalmente torturador. Como colocar em prática os cuidados de proteção quando não se tem acesso a produtos básicos de higiene pessoal.

A superlotação, condições precárias de higiene, doenças, violências e torturas às quais essas mulheres estão submetidas são parte do funcionamento do sistema carcerário, cujo objetivo é moer esses corpos e vidas. Neste cenário, a pandemia do COVID-19 é mais uma ferramenta de tortura, que se espalha sobre essas mulheres, e por consequência em seus filhos e filhas, sem que uma solução de fato efetiva seja tomada.

Em busca da tão sonhada solução efetiva, o relatório de junho de 2020 do Instituto Igarapé pontua nove possíveis estratégias para mitigar os efeitos da pandemia na vida das mulheres presas e egressas. Sendo estas:

- i) qualificação nos dados sobre o impacto do corona vírus nas prisões;
- ii) disponibilização de testes para o corona vírus em unidades prisionais;
- iii) cumprimento da Recomendação 62 do CNJ;
- iv) melhoria das condições sanitárias em unidades prisionais;
- v) garantia de equipamentos de proteção individual;
- vi) compensação para a suspensão de visitas;
- vii) manutenção de serviços públicos voltados para o atendimento de pessoas egressas;
- viii) a interlocução com iniciativas da sociedade civil que estão trabalhando na assistência direta a egressas, e;
- ix) medidas que garantam a segurança integral das egressas;

Por meio da adoção dessas políticas socioeconômicas será possível traçar uma nova realidade da pandemia dentro dos cárceres femininos. Com a qualificação nos dados sobre o impacto do coronavírus nas prisões (i), será preenchida as lacunas existentes na sistematização de dados sobre mortes, casos confirmados, suspeitos e

testes realizados, que é o que mais dificulta as pesquisas sobre o assunto. É extremamente importante que os Executivos estaduais adotem recortes de gênero e raça para apresentar essas informações, cabendo ao Executivo federal apresentar diretrizes metodológicas para que a maneira como esses registros são coletados, sistematizados e apresentados pelos estados seja aprimorada e padronizada. A disponibilização de testes para o coronavírus em unidades prisionais (ii) é fundamental para que seja possível dimensionar o problema. Dessa forma, os Executivos estaduais poderão melhor planejar ações que permitem o controle da epidemia dentro das prisões, por meio do remanejamento de mulheres presas e planejamento de áreas próprias para o isolamento.

O cumprimento da Recomendação 62 do CNJ (iii) é a medida essencial para a adoção de estratégias de isolamento de casos suspeitos e confirmados em unidades prisionais. É preciso que juízes entendam que isso significa salvar vidas de mulheres presas, servidores penitenciários e, conseqüentemente da população excluída. Tendo em mente a situação de insalubridade do sistema penitenciário, a forma eficaz de conter o vírus é a melhoria das condições sanitárias em unidades prisionais (iv), por meio do reforço das rotinas de limpeza dos espaços nas unidades. O acesso a produtos de higiene, seguido de informação sobre a proteção contra a doença dirigidas às mulheres presas, também assegura melhores condições.

Garantia de equipamentos de proteção individual (v), como máscaras e luvas adequadas tanto para os funcionários das penitenciárias quanto para pessoas privadas de liberdade é essencial para diminuir os riscos de contaminação no ambiente carcerário. Deve ocorrer compensação para a suspensão de visitas (vi), pois a impossibilidade de familiares entrarem nas prisões além de limitar a comunicação de mulheres privadas de liberdade, impossibilita o acesso a alimentos, produtos de higiene e remédios que as visitas trazem em busca de suprir no mínimo a necessidade das detentas. As videoconferências e chamadas telefônicas gratuitas são a possibilidade de se manter os laços afetivos das mulheres encarceradas com seus entes do outro lado.

A manutenção de serviços públicos voltados para o atendimento de pessoas egressas (vii), em um momento em que as vulnerabilidades foram acentuadas e pessoas estão sendo liberadas em meio a uma epidemia, é de extrema importância que serviços públicos de atenção às egressas permaneçam funcionando com força total. Os plantões e atendimentos remotos são as principais ferramentas adotadas em alguns estados durante

o período de isolamento. A ideia é que essas pessoas mulheres egressas tenham as condições necessárias de obter informações sobre sua situação jurídica, assim como buscar encaminhamento para serviços como os de saúde e assistência social, que são primordiais para a sensação de pertencimento na sociedade novamente. A interlocução com iniciativas da sociedade civil que estão trabalhando na assistência direta a egressas(viii), como organizações, coletivos e projetos que atuam com foco em territórios e grupos vulneráveis, tem papel central no fornecimento de alimentos e itens de higiene para mulheres egressas. Cabe aos Executivos e Legislativos estaduais e municipais dialogar com essas iniciativas, em busca de suprir de forma concreta a necessidade dessas mulheres.

Medidas que garantam a segurança integral das egressas (ix) por meio de estratégias que protejam essas mulheres no quesito de saúde e socioeconômica, são fundamentais para a proteção física e mental, além de ser o passaporte para o rompimento de ciclos de violência. “Entre as alternativas de ações estão: (i) garantia de transporte seguro para mulheres que estão saindo de unidades prisionais, (ii) programas de abrigo e assistência social para mulheres que já sofreram violência doméstica, (iii) adiamento ou suspensão de pagamento de penas-multa durante o período da epidemia” (Instituto Igarapé, p.13, 2020).

As previsões sobre a epidemia da COVID-19 indica que o monitoramento da situação está apenas em seu início e deve ser constante. Podemos assim concluir que as medidas adotadas até o presente momento são insuficientes e, com frequência, ignoram que mulheres integram a população carcerária e que deixam todos os dias as prisões. Um olhar mais atento sobre elas é urgente para evitar uma contaminação em larga escala no sistema prisional feminino e uma maior vulnerabilização social de egressas, fazendo valer as leis previstas na Constituição Federal.

### **3. Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas)**

De acordo com a Profa. Dra. Luciana Boiteux, o Brasil seguiu o modelo norte americano de proibicionismo e repressão contras às drogas. Mas nos EUA, teve um caráter de “ação preventiva” promovida por juristas, políticos e religiosos, já no Brasil o grupo que tomou a frente foram os médicos, em especiais os legistas e psiquiatras.

[...] os médicos brasileiros detinham a exclusividade no manejo de políticas de saúde pública, especialmente, os legistas e os psiquiatras justificavam, então, o controle médico e criminal das drogas, em prol da Eugênia (BOITEUX, 2010, p. 10)

A lei anterior à atual de 2006 foi editada sob o número de 6.368/76, chamada de “Lei de Tóxicos”, que possuía pressupostos de prevenir e reprimir o uso e tráfico de drogas, pois simbolizava perigo para a saúde pública. Ela trazia um forte discurso médico que defendia o tratamento obrigatório como pena, diante disto, o assim qualificado como “dependente” da droga passava a ser visto como um “doente mental”, que lhe era imposto tratamento forçado para uma “suposta cura”. A sanção tinha como tempo de 3 a 15 anos.

Segundo Boiteux (2010) em 1990 foi criada a Lei dos Crimes Hediondos de nº. 8.072/90 que previa a obrigatoriedade da prisão cautelar, proibia fiança, liberdade provisória, graça, anistia e indulto. O que a autora deixa claro ser uma importação do controle de crime dos Estados Unidos, que faz com que o direito penal tenha controle sob as classes subalternas e segundo ela:

A consequência da implementação desse modelo no país foi, claramente, a potencialização dos graves problemas do sistema penitenciário brasileiro, sem que se tivesse conseguido resolver o problema da criminalidade, uma vez que foram ignoradas as raízes sociais e econômicas da maioria dos crimes registrados no Brasil. (BOITEUX, 2010, p.12)

Dessa maneira, é possível concluir que, conforme nos aponta Boiteux (2010), até os anos finais de 1990 a repressão foi a principal estratégia penal desenvolvida para combater crimes hediondos, onde se incluía o tráfico de drogas, mas ao mesmo tempo, despenalizava a conduta de “uso de drogas”. Entretanto a autora também faz uma ressalva, pois reforçou-se a divisão do sistema que era aplicável ao consumidor de classe média e o consumidor-traficante, ou seja, faz se entender quem seria a “clientela preferida” do sistema penal, em que a Lei de drogas apenas era mais um meio de reforçar o controle penal sobre as camadas subalternas, ou seja, para o consumidor-traficante, que precisava às vezes traficar para sustentar o uso da substância, a resposta penal era sempre a prisão fechada, o que culminou para o agravamento do aumento e superlotação das prisões.

Após trinta anos, foi editada a atual Lei de Drogas de nº 11.343 de 2006 que se propõe como um dos supostos objetivos distinguir o usuário do traficante. Sendo criada com uma proposta de ser mais avançada e equilibrada, inovou, de forma positiva, a política de drogas brasileira, com a criação do SISNAD, Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

A Lei 11.343/2006, oficialmente conhecida como Lei das Drogas, institui o sistema de políticas públicas sobre drogas no Brasil. Para uma boa análise da ligação da lei de Drogas com o aprisionamento em massa no Brasil, cabe desmembrar os termos da lei e traduzir o “*jurisdiqueis*” que tanto dificulta o bom entendimento de assuntos legais para não estudantes da área. Tendo sido promulgada em 23 de agosto de 2006, o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) prescreve por meio desta lei, as “medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.” (Lei de Drogas - Lei 11.343/2006). São considerados crimes em território brasileiro as seguintes ações envolvendo tráfico de drogas:

Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

A pena prevista em lei é a de reclusão de 5 a 15 anos e/ou pagamento de 500 a 1.500 reais por dia de multa. O artigo 28 da Lei 11.343/2006 diz que as seguintes condutas são consideradas crime de consumo pessoal de drogas:

Artigo 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas [...].

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o artigo 28 prevê o tipo penal, ou seja, a posse de drogas para consumo pessoal é crime. Contudo, as sanções previstas na lei são mais brandas. Sendo em ordem: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; e, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Analisando as sanções para consumo pessoal de drogas, é

possível concluir que ocorreu um fenômeno da "despenalização", pois essas sanções não são consideradas penas, caracterizadas pela exclusão de penas privativas de liberdade como a sanção principal. Mas cabe lembrar que não deixam, contudo, de ser consideradas crimes, com as consequências sendo aplicadas da mesma forma, por meio da perda dos direitos políticos, possibilidade de reincidência, antecedentes, entre mais.

Seguindo pelo mesmo pensamento, prevê os seguintes crimes quanto ao consumo pessoal, no Capítulo III, dos crimes a penas:

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

O parágrafo segundo diz que, para determinar se a droga seria destinada para consumo pessoal, cabe ao juiz se atentar “à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais [...]”. Nota-se que não há um critério objetivo para determinar o elemento subjetivo, ou seja, para determinar qual seria a intenção da pessoa que foi pega com a droga, isso porque não é definida a quantidade de droga por peso que caracteriza consumo pessoal ou não. E é nesse momento que a lei permite uma livre interpretação dos fatos. Também fica cabível de análise por parte do juiz, a conduta e os antecedentes do agente, aqui representando o policial ou demais representantes da lei. Destaco aqui a questão da análise da conduta do agente como uma comprovação de que no momento da criação da lei, já se era esperado que agentes públicos fizessem abordagens suspeitas e comprovadamente incriminatórias. Ao agente que for comprovada a má conduta, o juiz deverá submetê-lo a uma multa, de acordo com o parágrafo 6º do artigo 28:

O juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo. (§ 6º do art. 28)

Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão destinadas ao Fundo Nacional Antidrogas, órgão do Ministério da Justiça. Esses recursos possibilitam o “desenvolvimento, à implementação e à execução de ações,



programas e atividades de repressão, de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas”, de acordo com o site do Fundo Nacional Antidrogas. A crítica que paira no ar é o fato da penalidade para agentes ser tão branda, o que abre espaço para que essas más condutas prossigam sem o temor das consequências.

O Plano Nacional de Políticas sobre Drogas (PLANAD), disponível no site oficial de Justiça e Segurança Pública do governo federal, muito bem pontuado no Capítulo I da Lei 11.343/2006, a partir do artigo 8º-D, traça os objetivos por parte do Estado no que tange as questões relacionadas às drogas. Cabe pontuar os 12 pontos do plano:

- i) promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;
- ii) viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;
- iii) priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;
- iv) ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;
- v) promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;
- vi) estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;
- vii) fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas;

viii) articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento;

ix) promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais;

x) propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no art. 22;

xi) articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e

xii) promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.

Seria possível levantar uma crítica para cada um dos 12 pontos do plano, mas não é esse o objetivo no momento. Neste momento, quero lembrar a maior crítica que se faz à legislação brasileira, de como a teoria, a escrita, segue uma linha de complexidade que não é seguida no momento da aplicação da lei. Muito se fala em texto das articulações com a sociedade, mas a prática deixa extremamente a desejar. No capítulo II da respectiva lei, são pontuadas as atividades de prevenção, tratamento, acolhimento e de reinserção social e econômica de usuários ou dependentes de drogas, que devem, ou melhor, deveriam ser seguidas por parte do Estado. Para efeito da Lei 11.343/2006, essas atividades devem visar à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas, tanto para os usuários como para seus familiares, além de direcionar a integração ou reintegração em sociedade. Para isso, devem ser aplicadas atividades de atenção e as de reinserção social ao usuário, ao dependente de drogas, e aos seus respectivos familiares, seguindo os seguintes princípios e diretrizes:

i) respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

- ii) a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;
- iii) definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;
- iv) atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;
- v) observância das orientações e normas emanadas do Conad;
- vi) o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas;
- vii) estímulo à capacitação técnica e profissional;
- viii) efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho;
- ix) observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei;
- x) orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional.

Fazendo uma análise simples em cima do texto da Lei, nota-se que a palavra “doença” não é utilizada em nenhum momento, e a palavra “tratamento” é citada 18 vezes durante o texto. Já as palavras “crime e criminoso” é utilizada 79 vezes. Ou seja, por mais que muito se fala em ressocialização dos dependentes químicos, a lei busca criminalizar esses indivíduos e tira-los do meio da sociedade. Cabe lembrar que, em 2004 a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu a dependência química como um transtorno mental. Sendo caracterizado por um grupo de sinais e sintomas decorrentes do uso de drogas, é uma doença crônica e progressiva, que piora com o passar do tempo, que gera outras doenças e pode ser fatal.

Até quando vamos fechar os olhos, até quando vamos criminalizar o tráfico achando que assim solucionaremos o problema das drogas? É necessário questionar o por quê do usuário responder por um crime sem penalização enquanto o traficante

responde por crime equiparado a hediondo, tendo em mente que o primeiro é quem alimenta o "mercado" paralelo das drogas.

### **3.1 A Lei de Drogas no aprisionamento em massa feminino**

Diferentemente da década de 1940, quando o que mais aprisionava mulheres eram os tipos de lei de contravenção penal (infrações de menor repercussão social em comparação com as tipificadas no Código Penal, por produzirem uma lesão mínima à sociedade), atualmente as prisões em massas femininas estão ligadas as drogas. A política de guerra às drogas tem atingido cada vez mais mulheres. De acordo com o Infopen Mulheres, na edição publicada em 2018, o Brasil está no 4º lugar no ranking de país com maior número de mulheres presas no mundo. Os fatos revelam que o aumento da população carcerária feminina no Brasil se deu após a aprovação da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que cresceu 698% entre 2000 e 2016.

De acordo com o Levantamento nacional de informações penitenciárias do DEPEN, do total de mulheres presas atualmente, mais da metade, 50,94%, se encontra encarcerada pela suposta prática de crimes relacionados ao tráfico e à Lei de Drogas, 26,52% pela imputação de crimes contra o patrimônio, 13,44% por crimes contra a pessoa, e as demais imputações juntas não constituem sequer 10% do total. Essa realidade reafirma a orientação punitivista do sistema penal. Revela, principalmente, a reprodução das desigualdades e opressões de gênero, e precariza ainda mais as condições de sobrevivência das mulheres presas.

Não há como falar no encarceramento feminino no Brasil, portanto, sem enfrentar a criminalização das drogas como o principal fator de aprisionamento de mulheres. A “guerra às drogas” se sustenta em interesses políticos e econômicos, recaindo principalmente sobre aqueles que não possuem relevante poder nas redes de tráfico. No crime organizado, assim como no mercado formal de trabalho, as mulheres usualmente desempenham funções subordinadas aos homens, podendo ser vistas como um dos elos mais fracos da guerra às drogas.

As mulheres são um dos principais alvos do recrutamento para transporte de drogas, ocupando no geral a função subalterna denominada de “mula”, esta que é extremamente arriscada por ter que passar com a droga por áreas fiscalizadas e ainda,

precariamente remuneradas. Sendo assim, esse tráfico que é punido é o tráfico da mãe, que para sustentar os filhos se submete à lei paralela das drogas. É o tráfico da esposa que leva entorpecentes para o presídio, para manter a dignidade do marido recluso.

No tráfico de drogas, há sua rede de funcionamento, e segundo a pesquisadora Luciana Peluzio Chernicharo (2014), no mercado de drogas a mulher sofre ainda mais pela divisão social e sexual do trabalho, pois neste caso, ela paga com a privação de sua liberdade. Os lugares conferidos à mulher são lugares específicos que se justificam a partir de seu gênero, ou seja, se caracterizam por serem cargos inferiores, dado a sua condição de ser mulher. Quando se indaga a posição das chamadas “mulas”, é muito comum que este transporte de drogas seja entre países, o que configura como tráfico internacional de drogas, sendo assim, as mulheres ficam ainda mais vulneráveis e passíveis de serem capturadas facilmente, que é o que vem acontecendo.

(...) Isso significa que a mulher, pelo fato de ser mulher (ou pela construção de gênero socialmente atribuída a ela) se encaixa no papel de “mula”, pois possui características que possibilitam os exercícios deste papel (CHERNICHARO, 2014, p. 115)

Ou seja, essa característica, segundo a autora seria nada menos de que seu corpo, usado para esconder a droga. Importante destacar a realidade das presas mulheres que são estrangeiras, pois essa realidade apresenta especificidades que merecem ser mencionadas. Segundo dados que o relatório Mulheres em Prisão, elaborado pelo Instituto Trabalho Terra e Cidadania (ITTC), temos:

Segundo dados de 2015 do Projeto Estrangeiras do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, que realiza em parceria com a Defensoria Pública da União de São Paulo atendimento jurídico e social dessas mulheres, 41% são do continente americano, predominantes latinas, e 33% do continente africano. (#MULHERSEMPRISÃO, 2017, p.177)

Segundo dados do ITTC, na cidade de São Paulo, 90% das presas estrangeiras foram enquadradas pelo delito de tráfico de drogas, presas como “mulas” tentando transportar entre países, enquadradas no tráfico de drogas internacional. Isso se explica quando visto a alta vulnerabilidade social e econômica de que essas mulheres provem, na esperança de garantir o sustento para suas famílias, e acabam recrutadas para a arriscada tarefa de transportarem as drogas, onde muitas vezes não sabem nem a droga e

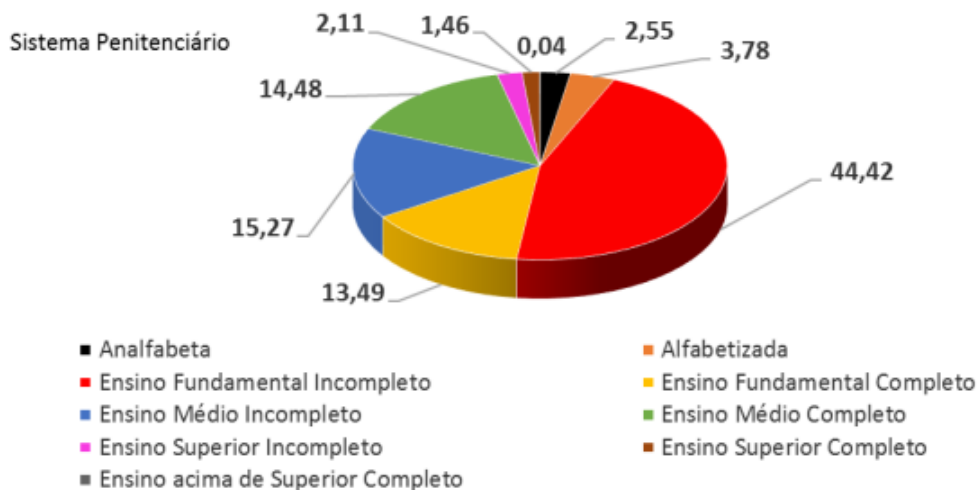
a quantidade que estão carregando, e quando pegas pela policia, são enquadradas como grandes traficantes, ligadas a organizações criminosas.

Além de enfrentarem esses problemas, ainda esbarram no fator cultural, que complicam suas comunicações, difícil acesso a família, quando têm filhos, as consequências são ainda piores, pois o risco de perder contato com a criança é muito maior do que uma mãe que possui família que reside no Brasil, como o relato de Zilda:

Zilda, cujos filhos estavam com ela no momento da prisão, perdeu-os para um abrigo, por não contar com nenhuma outra possibilidade de cuidados. Depois de presa, ela nunca mais os viu. Com a chegada da sua sentença, que condenou ela e seu marido a dez anos de prisão, conseguiu que os filhos retornassem ao país de origem. A solidão, entretanto, é ampliada (#MULHERSEMPRISÃO, 2017, p.179)

O encarceramento dessa população marginalizada social e economicamente revela um agir desproporcional do Estado. Desproporcional em dois sentidos: primeiramente, na proteção deficiente, considerando-se que as políticas públicas não foram capazes de reduzir os abismos de desigualdade socioeconômicas existentes entre homens e mulheres. De acordo com o relatório do IBGE sobre Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil, publicada em 2019, a renda das mulheres em geral ainda é 42,7% menor que a dos homens, mesmo que elas tenham melhor desempenho na educação e maior expectativa de vida. No que se refere às mulheres negras, que se encontram na base da desigualdade salarial no Brasil, o relatório destaca que estas recebem em média menos da metade que os homens brancos. É importante observar que no Brasil, as mulheres presas por tráfico de drogas são chefes de família em lares sem a presença paterna, com baixa escolaridade formal que geram dificuldades de acesso a empregos formais, não possuíam antecedentes criminais. Como podemos observar pelo Gráfico 7 a seguir, a falta de acesso a empregos formais devido essa baixa escolaridade, faz com que mulheres busquem no tráfico de drogas uma forma de manterem financeiramente seus lares.

### **Gráfico 7. Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017

Além do estigma que é normalmente atribuído a mulher delinquente, de desviante, devido a cultura patriarcal, também carrega o rótulo de inconsequente e irresponsável, por tomar atitudes sem pensar na criação dos filhos. Também acaba perdendo, perante a sociedade, a sua feminilidade, por praticar condutas socialmente atribuídas ao gênero masculino. Ou seja, mesmo realizando delitos em menor quantidade, a mulher tem sua punição muito mais cobrada pelos pré-conceitos da sociedade.

O direito ao trabalho no cárcere seria uma forma dessas mulheres romperem com esse ciclo. A Organização das Nações Unidas ao falar sobre o trabalho penitenciário diz que este não pode ter caráter aflitivo. Todavia, o artigo 28 da Lei de Execução Penal destaca que o trabalho penitenciário é um dever. Segundo este artigo:

Artigo 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§1º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e higiene.

§2º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Essa atividade laboral influencia positivamente na saúde psíquica e física da custodiada, desta forma a possibilidade de trabalho é um direito que não deve ser

negado a pessoa privada de liberdade. É importante destacar que o artigo 41 da Lei de Execução Penal garante ainda que o preso tem direito ao trabalho remunerado e o artigo 29, desta mesma legislação, assegura que este valor não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo.

Em relação às atividades laborais ofertadas, são serviços de tapeçaria, lavagem de roupas e artesanato, que acabam por reforçar o papel submisso da mulher na sociedade. Ao contrário do se espera, esses serviços ensinados não dão a essas mulheres condições de se manter independente, durante a vida fora dos muros. Como durante o cumprimento da pena não são preparadas para exercerem o seu papel de mantenedora de família, tendem a delinquir novamente. Tendo suas chances de desenvolvimento econômico-social reduzidas, além de sofrerem por este primeiro descaso estatal, acabam sofrendo novamente, uma intervenção impensada, que desmorona suas famílias e traz seus filhos ao encontro de um sistema opressor e segregatório. Assim, podemos concluir que os problemas que chegam à penitenciária, antes de serem penais, são extremamente sociais.

Das mulheres que respondem por tráfico de pequeno porte, buscaram no tráfico uma forma de manter seu vício. Por não haver previsão legal para esse tipo de conduta, usuárias que acabam por traficar em decorrência do vício, respondem com a mesma severidade dirigida àqueles que cometem tráfico de grande porte, hoje equiparado aos crimes hediondos. A Lei 11.343/2006 foi um advento punitivo que despenalizou as condutas de uso, e endureceu as penas em relação ao tráfico de entorpecentes. Exemplo disso foi o aumento da pena mínima, que esta prevista no artigo 33 da referida lei e a equiparação aos crimes hediondos, trazida pela Lei 8.072/90. Nesse sentido, o Brasil procurou através da punição, diminuir o problema das drogas, tentativa essa ao meu ver frustrada, pois como toda a sistemática penal vigente, desprezou a situação feminina e trouxe novas mazelas para seletividade exercida pelo sistema.

Dentro dessa direção punitiva trazida pelas mencionadas leis, temos a presença do usuário como dependente e do traficante como delinquente, desprezando as questões sociais e a verdadeira problemática hoje presente em nossa sociedade. Ocorre que o tráfico de drogas, como informado anteriormente, tem se mostrado como alternativa nas comunidades, principalmente para as mulheres, a fim de prover sustento. Ademais, como esse tipo de conduta tem sido o massivo motivo das condenações femininas, com



a hediondez que lhe foi atribuída, as mulheres acabam passando mais tempo na prisão, afastando-se de seus filhos e não poucas vezes sendo condenadas por um uso, que, pelo menos na intenção legislativa, deveria suscitar ação terapêutica e não repreensiva.

“Assim, após a nova Lei de Drogas, a criminalização por tráfico e uso de drogas repõe a seletividade do desemprego, do subemprego e da abordagem policial, já que as chances de emprego e de alternativas formais à comercialização e ao uso de drogas estão desigualmente atribuídas entre os diferentes grupos sociais no Brasil contemporâneo, sob a lógica de tratar desigualmente os desiguais. [...] Vidas desperdiçadas em algumas linhas em registros policiais, mas que gritam por sua existência em nossas cidades. Vidas desperdiçadas nas condenações que decretam as mortes simbólicas e a estigmatização social dos indivíduos.” (CAMPOS, Marcelo da Silveira. 2017. p.147)

Dessa forma, o que se tenta fazer é um desenvolvimento do Estado Penal, para suprir as lacunas deixadas pelo Estado Social. Tenta-se responder aos delitos suscitados pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano com uma política de encarceramento, tirando do convívio social aquilo que a sociedade não quer ver. O tráfico que é punido é o tráfico da subsistência. São os pequenos que figuram no banco dos réus, enquanto o problema que tanto a sociedade quer combater, por escolha dessa mesma sociedade, permanece em liberdade.

### **3.2 Jurisprudências em busca da devida aplicação da Lei**

Com a Constituição Federal de 1988, as mulheres conquistam mais um passo importante para sua independência, que em seu artigo 5º traça os direitos fundamentais à homens e mulheres – tratando-os como iguais pela primeira vez, nos termos da lei. No mesmo artigo, em seu inciso XLVIII foi determinado que o cumprimento da pena deve ocorrer em estabelecimento distinto, tendo como divisão a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Isso porque, mesmo diante do Código Penal de 1940 as mulheres cumpriam pena em presídios masculinos, a exceção de São Paulo e Rio de Janeiro, como mencionado.

Vale dizer que antes disso em 1984 a Lei de Execução Penal, nº Lei nº 7.210, em seu artigo 117, inciso III já admitia o benefício de cumprimento de forma domiciliar da pena para condenada em regime aberto que possuía filho menor de idade ou que possuía deficiência física ou mental. Ainda sobre a LEP, destaca-se que apenas no ano de 2009 - 25 anos depois da CF - com a da Lei nº 11.942/2009, que houve alterações em dispositivos, incluindo a assistência à saúde da mulher no cárcere, dando prioridade às gestantes desde o pré-natal até o pós-parto e, de forma extensiva, proteção ao recém-nascido (§ 3º do artigo 14).

Embora tais conquistas legislativas tenham sido enormes, estas permaneciam na teoria, pois as aplicações destes dispositivos continuam muito distantes da realidade prisional feminina, ainda vivemos a incerteza do devido cumprimento e aplicação da lei. A mais recente esperança foi o acolhimento do *habeas Corpus* nº 143.641 pelo STF, do qual se pretende mostrar as mudanças quanto a efetivação destes direitos que já haviam sido garantidos à anos.

Em 20 de fevereiro de 2018, uma decisão histórica da 2ª Turma do STF concedeu *habeas corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes enquanto perdurar essa condição. Entram como exceção os casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou em situações excepcionalíssimas, que devem ser analisadas individualmente.

O *habeas corpus* n.º 143.641 foi requisitado pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHU). Com o principal argumento de que a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa.

Essa foi a primeira vez que o STF concedeu um *habeas corpus* coletivo, isto é, proposto em favor de uma coletividade de pessoas que têm igualmente direitos violados. Neste sentido, o relator do caso, o Ministro Ricardo Lewandowski explicou em suas palavras : “É que, na sociedade contemporânea, burocratizada e massificada, as lesões a

direitos, cada vez mais, assumem um caráter coletivo, sendo conveniente, inclusive por razões de política judiciária, disponibilizar-se um remédio expedito e efetivo para a proteção dos segmentos por elas atingidos, usualmente desprovidos de mecanismos de defesa céleres e adequados”.

Por meio do precedente se admitiu que há um abuso de prisões preventivas contra mulheres, sem se atentar para sua condição familiar e gestacional. Conforme o voto condutor há uma falha estrutural que agrava a ‘cultura do encarceramento’, vigente na sociedade, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. Tal exagero é decorrente de um proceder mecânico, automatizado por parte de certos magistrados, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças.

Tanto é verdade que a pesquisa da Fiocruz aponta que entre 2012 a 2014, 90% das mulheres que estavam presas foram encarceradas grávidas, sendo que a grande maioria ainda não havia sido julgada. Podemos dizer que há uma consequência pela forma histórica como as mulheres que praticavam crimes são vistas pelo Estado, sociedade e igreja.

A “demonização” das mulheres criminosas é agravada quando estas se encontram na condição de mãe, pois instantaneamente recai sobre ela a estereotipização de delinquente e mãe. O que, é visto na nossa sociedade como papéis incompatíveis, impossíveis de serem exercidos pela mesma mulher. Isso nos ajuda a entender muito melhor o nosso sistema prisional feminino de hoje. Um lugar para punir mulheres delinquentes, mascarado de dogmas e preconceitos impostos sobre elas através de religiões e opiniões sociais pré-estabelecidos.

Para o direito pleno ao exercício da maternidade é fundamental analisar a relação existente entre infraestrutura prisional e a capacidade de assegurar direitos básicos. Dessa maneira, o relatório do Infopen Mulheres 2017 apresenta dados relacionados à existência de celas adequadas para gestantes, além da existência de berçário, creche e centro de referência materno-infantil. O quadro 1 abaixo traz informações sobre a existência de estabelecimentos penais que têm cela/dormitório

adequado para gestantes, segundo as unidades da federação. No Brasil, cerca de 14,2% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes.

**Quadro 1. Estabelecimentos penais que têm cela/dormitório adequado para gestantes, por Unidade da Federação**

Há cela adequada/ dormitório para gestantes? (apenas para estabelecimentos com vagas para mulheres)		
UF	N	%
AC	0	0,0
AL	1	33,3
AM	3	33,3
AP	0	0,0
BA	2	25,0
CE	1	3,6
DF	1	100,0
ES	5	83,3
GO	5	9,3
MA	1	14,3
MG	5	4,0
MS	4	33,3
MT	1	16,7
PA	2	22,2
PB	2	40,0
PE	2	33,3
PI	0	0,0
PR	1	25,0
RJ	2	25,0
RN	0	0,0
RO	3	15,8
RR	0	0,0
RS	1	7,7
SC	3	27,3
SE	1	33,3
SP	8	36,4
TO	0	0,0
<b>Total</b>	<b>54</b>	<b>14,2</b>

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017

Cabe nesse momento analisar o caso Rosângela Sibeles de Almeida Melo. No dia 29 de setembro de 2021, uma mulher de 41 anos, mãe de 5 filhos, foi presa em flagrante por furtar dois pacotes de miojo, uma Coca-Cola de 600ml e um pacote de suco em pó na cidade de São Paulo, especificamente em um mercado na zona sul. No dia 07 de Outubro de 2021, a Justiça de São Paulo negou o pedido de liberdade à Rosângela.

O boletim de ocorrência informou que tendo sido flagrada no supermercado, a acusada fugiu e foi perseguida pela viatura da polícia, o que a fez se assustar, cair e machucar a testa. Rosângela admitiu o crime aos policiais e declarou que roubou porque estava com fome. Seu grande furto, menos de R\$22,00, a fez ser mantida presa após a audiência de custódia na Justiça. Sua prisão em flagrante foi assim convertida em preventiva a pedido do Ministério Público de São Paulo, tendo sido usado como argumento pela promotoria o fato da acusada já ter registros de outros furtos.

Contextualizando a vida de Rosângela, mãe de cinco filhos, com idade entorno de 2 a 16 anos, há 10 anos é moradora de rua de tempos em tempos, lutando contra o vício em drogas. Em entrevista, Rosângela afirmou que está em acompanhamento no Caps (centros de Atenção Psicossocial), tomando medicação e indo no NA (Narcóticos Anônimos). Levando em consideração o fato de Rosângela ter cinco filhos, o caso foi parar na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que pediu o relaxamento da prisão da mulher. O STF já reconheceu a ilegalidade da prisão de pessoas que furtam produtos de valor irrisório para saciar a própria fome, conhecido nos tribunais como “princípio da insignificância” ou “estado de necessidade”, mas mesmo com a argumentação, a juíza Luciana Menezes Scorza, atendeu de prontidão o pedido do Ministério Público e converteu a prisão em flagrante para preventiva.

Foi apenas no dia 12 de Outubro de 2021, que o ministro Joel Ilan Paciornik concedeu um *habeas corpus* para Rosângela. Em sua decisão, o ministro afirmou que há jurisprudência do STJ no sentido de que a habitualidade na prática de condutas delituosas, mesmo que insignificantes, afasta o princípio da insignificância. Rosângela era reincidente no crime de roubo, contudo entendeu que, neste caso, o valor dos itens roubados é tão ínfimo que há de se aplicar esse princípio. Foi então que o ministro determinou o trancamento do inquérito policial e a expedição de alvará de soltura imediato.

Em liberdade, ao conceder entrevista, as palavras de Rosângela representam fielmente a busca desse trabalho. Após afirmar que só estava com muita fome e com grande vontade de comer miojo, finalizou sua fala com as seguintes palavras: “Meu grande sonho é ser gente. Eu ainda não sei o que é isso, não sei o que é ser mãe, filha e irmã”. As reportagens citam Rosângela como “moradora de rua”, “desabrigada”, “viciada” e todos os adjetivos que afirmassem sua posição de marginalizada.

Durante os despachos do caso, foi aconselhado que os filhos de Rosangela fossem cuidados por uma avó. Um desembargador do Tribunal de Justiça referendou: se a mulher morava na rua, ela não faria falta em casa. Rosangela não poderia mais voltar ao convívio da sociedade, até o julgamento do seu caso, por ser um ameaça às pessoas honestas, afinal seu caso era reincidente. Tinha fome reincidente. É justamente na falta de presença e na carência do Estado que a criminalidade toma a autoridade e faz sua rede. Porque se o Estado despreza a comunidade, e o crime acolhe de braços abertos, ela vai ser leal a quem?

O direito à saúde pela população privada de liberdade é garantido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei 8.080/1990 que regula o SUS, e pela Lei 7.210/1984, Lei de Execução Penal. Com o intuito de garantir o direito legal e constitucional à saúde e o acesso com equidade, integralidade e universalidade e ainda, organizar as ações e serviços de saúde dentro dos estabelecimentos penais, os Ministérios da Saúde e da Justiça, lançaram a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP.

A Portaria nº 305, de 10 de abril de 2014, estabelece normas para cadastramento das equipes no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES). A PNAISP prevê que os serviços de saúde no sistema prisional passem a ser ponto de atenção da Rede de Atenção à Saúde (RAS) do SUS, qualificando também a Atenção Básica no âmbito prisional como porta de entrada do sistema e ordenadora das ações e serviços de saúde pela rede. Assim, a oferta de ações voltadas à atenção à saúde no âmbito do sistema prisional tem acontecido por meio de ações executadas diretamente pelos Municípios, Estados e Distrito Federal e através da articulação entre os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Saúde, elaboradas à luz das diretrizes e estratégias seguidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Cabe destacar que todas as Unidades Federativas aderiram à PNAISP.

O atendimento de saúde nas unidades prisionais do país é realizado por meio das equipes de saúde habilitadas no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde para Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, que por sua vez são financiadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde. O DEPEN tem financiado com recursos do FUNPEN o aparelhamento de Unidades Básicas de Saúde e Centros de Referência Materno Infantil, visando criar um ambiente adequado para o atendimento

de saúde nas unidades prisionais do país. Além disso, busca desenvolver campanhas e ações multidisciplinares para prevenção e cuidados sobre o uso de drogas, tuberculose, gripe, hepatites entre outras. De acordo com o Infopen Mulheres 2017, 75,1% das mulheres custodiadas estão presas em unidades que contam com estrutura prevista no módulo de saúde, atendendo desta maneira a LEP e Portaria Interministerial.

A Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal, garante em seu artigo 41, diversos direitos aos presos:

- i) alimentação suficiente e vestuário;
- ii) atribuição de trabalho e sua remuneração;
- iii) Previdência Social;
- iv) constituição de pecúlio;
- v) proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- vi) exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- vii) assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- viii) proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- ix) entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- x) visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- xi) chamamento nominal;
- xii) igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- xiii) audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- xiv) representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

xv) contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

xvi) atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Esse artigo prevê o princípio da legalidade, que importa na garantia individual do detento, não podendo ocorrer desvios e excessos na execução penal, já que o condenado é obrigado a cumprir a sentença penal condenatória, sem que sejam ultrapassados os limites previstos na decisão condenatória e na lei. Assim sendo, toda a estrutura prisional e o preso encontram na legislação nacional e nos tratados internacionais, os mecanismos que garantem a preservação de seus direitos, embora na sua grande maioria não tenha sido a aplicação destes direitos efetivamente positivos.

Além dos maus tratos, violência sexual, doenças, motins, rebeliões e tantas outras afrontas aos direitos humanos, uma das graves violações sofridas pelos presos brasileiros advém da superlotação carcerária a que são submetidos, em que celas pequenas são ocupadas por diversas pessoas, num flagrante desrespeito às condições mínimas estabelecidas, tanto na Lei de Execução Penal Brasileira, quanto nos documentos internacionais relativos à matéria. O ordenamento jurídico brasileiro tutela os direitos e as garantias dos presidiários de modo a resguardar a dignidade humana.

“Em condições normais, ninguém deseja abrir mão da sua própria dignidade. No entanto, o indivíduo pode não saber o que está fazendo, por não ter discernimento ou conhecimento suficiente para compreender as consequências do ato, ou simplesmente estar fragilizado pelas circunstâncias ou por uma condição pessoal desfavorável. Esse seria o caso dos menores, dos deficientes, dos detentos e dos doentes terminais”.  
(Rocha, 2011, p.149)

Quando se restringe demasiadamente os direitos individuais, como no tratamento dado aos presidiários, o próprio Estado retira a capacidade desses indivíduos ao passo que ignora os direitos subjetivos da pessoa humana, violando os direitos da personalidade, que são direitos humanos e fundamentais.



Alternativas penais ao encarceramento já existem, preconizadas pela Portaria n. 495 de 28 de abril de 2016 do DEPEN. No âmbito do STF, dois julgamentos influenciaram diretamente nos direitos das mulheres encarceradas: o afastamento do caráter hediondo do tráfico privilegiado (HC 118.533) e a determinação de que mulheres grávidas ou que tenham filhos de até 12 anos cumpram a pena em prisão domiciliar, entendimento que posteriormente foi positivado pela Lei 13.769 de 19 de dezembro de 2018. Interessante observar que, em relação à inovação legislativa, a autora do projeto de lei, Simone Tebet, afirmou que “a medida não foi pensada nas mães, mas nos filhos”.

No entanto, persiste um dos principais problemas: mesmo existindo alternativas penais, não há no sistema de justiça, ou fora dele, o interesse em conhecer ou dar atenção a situação das mulheres encarceradas, mães, negras, pobres e seus super punidos crimes não violentos. Ao contrário, a condição de mulher vulnerável, ao invés de trazer uma necessária discussão sobre coculpabilidade estatal, traz o duplo estigma de transgressora da lei e das prescrições sociais de gênero.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS. O pensar da criminologia brasileira por meio do aprisionamento feminino.**

“Não serei livre enquanto alguma mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas”. –Audre Lorde

Tratar sobre o encarceramento feminino exige que consideremos as múltiplas relações que estão constituindo esse fenômeno. Nesse sentido, ao abordar a especificidade deste tipo de criminalização, articulada com a política atual de repressão e de guerra às drogas, põem em questão muitos elementos que, tomados pelo senso comum penal, são ainda compreendidos pela ótica de uma “criminalidade feminina” em sua esfera biológica e psicológica.

Como já dito anteriormente, a forma de prisão pré-existente utiliza da pena como uma suposta reforma do delinquente. Sua consolidação se deu quando o capitalismo passa a imperar como a nova forma econômica, visto que na Idade Média as punições se resumiam em condenar a “alma do delinquente” e eram punições diretas aos

seus corpos. Essa nova forma de punir vem da ideia de tornar os corpos novamente limpos por meio das disciplinas, daí a constatação de Foucault de que a prisão advém dos mecanismos disciplinares para que ela possa operar como um dispositivo que ofereça uma “suposta recuperação” do condenado. O poder passa a existir nas normas que se espalham pela sociedade e suas instituições. Nessa lógica, o corpo passa a ser objeto do poder, sendo alvo das disciplinas e de um olhar que vigia constantemente. A prisão é fadada ao fracasso, mas seu sucesso decorre da produção do “sujeito delinquente”, porém é ela mesmo que legitima a produção do delinquente, já que a justiça penal se constitui como forma de dominação de classe, direcionando os processos criminalizantes às classes mais baixas, agindo de acordo com a estrutura econômica. Ou seja, o que existe é uma criminalização da pobreza, onde há presídios superlotados e o encarceramento em massa de pessoas pobres, em grande maioria, negras. Além de não atingir seus supostos objetivos, ela produz reincidência e causa a repressão seletiva.

Operando em conformidade com essa realidade, há a criminologia positivista que traz consigo um discurso etiológico do crime, buscando a causa da criminalidade no indivíduo. Sustenta uma visão biológica para o crime, inspirada no autor Lombroso e seus colaboradores, que determina certas características físicas e psíquicas ao criminoso, características essas que são de cunho racista, que ajuda a direcionar os processos criminalizantes a camada mais baixa da sociedade. Ou seja, sustenta um conceito de crime burguês, apoiada por uma “legalidade” desconsiderando a luta de classes e operando pelas desigualdades. Em contrapartida, surge a criminologia radical, orientada pelo método materialista histórico e dialético, trazendo consigo uma nova forma de interpretar o crime e o controle social, a partir da perspectiva político-econômica, pois defende que as relações sociais se articulam com a estrutura econômica, sendo assim, amplia a visão de crime para uma perspectiva macro criminológica, considerando o social e o político na visão de crimes considerados pelo sistema penal. Dessa maneira, seu conceito de crime está pautado em uma noção socialista baseado nos direitos humanos.

O movimento feminista, que surgiu na década de 70, trouxe os pressupostos da busca pela libertação dos papéis de gênero e justiça em relação às desigualdades, principalmente no âmbito do aprisionamento feminino em massa. É possível alinhar o movimento à criminologia radical, proporcionando também uma visão

macrossociológica aos conceitos de patriarcado e gênero, construindo uma criminologia crítica e feminista para que se possa quebrar com a lógica da criminologia tradicional positivista, que sustenta um modelo de mulher criminosa ligada ao reducionismo biológico e psicológico do feminino, sendo possível de constatar o lado sexista e machista do direito penal, que pune a mulher conforme ela se distâncie de seus papéis impostos. E ainda tem o fato de, o sistema penal operar pela lógica masculina, ocasionando graves violações às mulheres presas, o que piora com o expressivo aumento de 567,4% em um período de 14 anos (taxa muito maior que a observada no mesmo período sobre o encarceramento de homens). Assim, analisando a articulação do patriarcado com o sistema penal é possível compreender mais uma forma de dominação das mulheres, e com a possibilidade de uma criminologia crítica feminista se torna capaz a compreensão da tríade: classe, gênero e raça e à crítica aos mecanismos que buscam manter o discurso de um lugar da mulher.

A pesquisa deste trabalho se concentrou no encarceramento de mulheres no Brasil e seu expressivo aumento, devido à lei nº. 11.343/2006, que disparou a repressão sob as classes mais baixas e vulneráveis. Logo, fez-se importante contextualizar a história das mulheres e o encarceramento feminino, sendo assim, começando pela noção de gênero, que é uma construção social e, levando em conta que vivemos em uma sociedade capitalista e patriarcal, que se responsabilizou em criar papéis atribuídos à mulher e ao homem.

Sendo o gênero apenas mais uma forma de hierarquização do poder, concedendo à mulher um lugar de fragilidade e “papéis” como “a dona de casa”, a mãe, que era sempre excluída da história. Mas, ao se questionar sobre qual mulher é essa que se encontrava presa a esses papéis, é possível constatar de que é a mulher branca, classe média. A mulher negra, antes de sofrer pelos papéis de gênero, sofre pela herança colonial que gera estigmas até nos dias atuais, sendo assim, recai sobre elas um preconceito de raça e classe, além dos de gênero. Pensando-se na história da mulher negra, durante a escravidão, estava sujeita a qualquer tipo de violência, e o trabalho já se vinculava em sua história, reverberando até nos dias atuais sobre suas condições de ensino e emprego. O que houve foi uma atualização dos modos de racismo, visto que 68% das mulheres que estão presas são negras, segundo o INFOPEN Mulheres 2017, e 50% não completaram o ensino fundamental, o que reflete como se opera o mecanismo de seletividade penal.

Conforme foi apresentado, o principal motivo pelo aumento de encarceramento de mulheres é a lei repressiva de drogas (Lei nº. 11.343/06), visto que 58% das mulheres estão presas sob o delito de tráfico de drogas, sendo a grande maioria não ligada às assim chamadas “organizações criminosas”.

Essa “guerra às drogas” foi importada do modelo norte americano de proibicionismo e repressão. Na década de 90, com a criação da Lei de Crimes Hediondos, e com isso, a repressão contra o tráfico aumentou visto que se intensifica a ideia de que o traficante é o novo “inimigo interno”. A nova Lei de Drogas de 2006, trouxe a principal mudança: buscava distinguir os usuários do traficante, para assim aumentar a repressão contra o inimigo, mas falha por conferir um caráter subjetivo, pois não há uma clara distinção entre o considerado “uso” e “tráfico”.

Para o usuário ela é vista como positiva, pois ocorreu a despenalização (da pena prisão) e previsto apenas penas alternativas. Mas, para o traficante, gera uma resposta repressiva, com aumento mínimo da pena para 5 a 15 anos, com caráter subjetivo, pois é normalmente no momento da prisão em flagrante que se forja a característica, a partir da narrativa construída no Boletim de Ocorrência, se o caso trata de usuário ou traficante. Posteriormente, cabe ao juiz determinar se era consumo próprio ou tráfico, predominando a subjetividade da autoridade e em conformidade com o discurso produzido pelos agentes da Segurança Pública, sabendo que o se impera é a desigualdade e “um certo perfil” das pessoas criminalizadas, sendo condenadas a altas penas apenas por serem parte da “clientela preferida” do sistema. Esse é o ponto central da crítica à Lei, pois como se diferencia de fato um traficante de usuário? Visto que a resposta para um é branda, e a resposta ao outro é totalmente dura e repressiva.

Sendo assim, é nesse sentido que é possível afirmar que a Lei de drogas é uma questão de mulheres e, fundamentalmente, das jovens mulheres negras. Ao observar o encarceramento feminino, é possível notar que a maioria das mulheres são réis primárias, negras, jovens, de baixa escolaridade, e que possuíam os piores lugares dentro da cadeia do tráfico de drogas, lugares que se justificam por seu gênero, como a posição vulgarmente chamada de “mulas” que servem como transportes das drogas, como dito anteriormente, por emprestarem seus corpos como transportes de drogas. Em busca de uma melhor situação financeira de suas famílias, a maioria dessas mulheres acaba sendo as provedoras da família e encontram no tráfico uma oportunidade de gerar renda. As

características das mulheres presas são, em grande quantidade, de mães exercendo o papel de “chefe de família”, e com a apreensão e as altas penas, ocorre o devastamento de famílias e acarreta no abandono das mesmas em relação às mulheres. As mulheres que se encontram grávidas no cárcere, sofrem grandes dificuldades de uma gravidez de alto risco, somente pelo fato de estarem no sistema penal, visto os relatos de presas da cidade de São Paulo.

A esse cenário é somada uma pandemia, que já matou mais de 600 mil pessoas apenas no Brasil. Nesse contexto, segundo o documento "Gênero e covid-19 na América Latina e no Caribe: Dimensões de Gênero na resposta", publicado pela ONU Mulheres em março de 2020, as mulheres são as mais afetadas em diversos aspectos, especialmente pelo fato de serem a maioria entre trabalhadores informais e domésticas, os setores mais prejudicados no que tange à redução da atividade econômica. Como resposta, o documento sugere que os Estados devem garantir a disponibilidade de dados desagregados por sexo e análise de gênero, incluindo taxas diferenciadas de infecção, impactos diferenciados da carga econômica e de assistência, barreiras de acesso das mulheres e incidência de violência doméstica e sexual. Posso garantir que essa sugestão está longe de ser seguida.

Com a pandemia do COVID-19, ocorre a intensificação do isolamento, da privação de direitos e da exclusão social das mulheres em estado de prisão. O coronavírus gerou notória crise sanitária, social e econômica para todo o país. E se esse panorama se deu para a sociedade, para indivíduos dotados de liberdade, conseqüentemente o quadro agravou-se quando se analisa aqueles que já foram privados dessa liberdade. O sistema prisional possui condições precárias de acesso à saúde. Não é a toa que no julgamento da ADPF 347, o Superior Tribunal Federal reconheceu o sistema penitenciário brasileiro como Estado de Coisas Inconstitucional.

Os dados do INFOPEN Mulheres apresentados em 2017, revelam uma tendência à precarização de acesso à serviços de atenção básica dentro das unidades prisionais. Visto que, aproximadamente 1/4 das mulheres presas no Brasil estão em unidades sem módulos de saúde. A verdade é que não há análise interseccional sobre as realidades e conseqüentes necessidades básicas das prisioneiras, o que acarreta persistentemente na violação de direitos humanos, que não dá sinais de que será solucionada.

As pesquisas que indicam a quantidade de infectados e óbitos nas penitenciárias do país sequer levam em consideração questões de gênero, fornecendo apenas dados totais, o que mais uma vez dificulta análise precisa sobre as necessidades das mulheres encarceradas. Mas até mesmo as medidas impostas para evitar a proliferação do vírus têm maior impacto sobre as mulheres, já que foram suspensas as visitas dos filhos, por exemplo.

Vale destacar que o ambiente prisional por si só, já é extremamente solitário para as mulheres. Drauzio Varella, em sua experiência como médico voluntário na Penitenciária Feminina da Capital, constatou que o homem, enquanto preso, conta com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros, mas a mulher é esquecida. O médico alerta que isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização. Ou seja, a pandemia trouxe à mulher uma intensificação do isolamento no qual já se encontrava. Essa mulher se encontra agora privada não só de sua liberdade, mas de qualquer contato social, da maternidade e da saúde.

De uma maneira geral, é possível notar as violações acometidas contra as mulheres presas, principalmente por não terem suas especificidades consideradas, e estarem encarceradas pela mesma lógica masculina enfrentando ainda estigmas advindos do patriarcado que refletem em suas relações, como por exemplo, com a família, acarretando abandono e solidão. Alguns avanços foram registrados, como o exemplo do tráfico privilegiado, (ré primária, com bons antecedentes e não integrante de uma organização criminosa) não pode mais ser considerado como crime hediondo, o que é positivo devido à retirada de direitos que este tipo de crime retirava das presas, como as saídas em datas especiais. E ainda, apontando para uma política de drogas mais inclusiva e construída ouvindo as mulheres, e que haja a proporcionalidade das penas.

As ciências sociais e a criminologia radical, somadas, podem gerar várias contribuições, criando um encontro responsável em pensar para além de uma causalidade de crime, ou seja, considerando o “como” e “porquê” do comportamento considerado criminoso, se alinhando assim aos princípios da criminologia radical, que acredita em um conceito de crime ligada à estrutura econômica-política. É possível com esse encontro que não ocorra subordinação ao sistema de justiça, que é violador de

direitos e omisso a toda a situação de caos que se apresenta no sistema, apontando para uma psicologia que condiz com o discurso do compromisso ético-político e garantidora de direitos.

Dessa forma, o papel de uma psicologia na interface com a justiça é, eminentemente, o de buscar desvelar esses processos que estão constituindo a especificidade do encarceramento feminino no Brasil, refletindo sobre as sobreposições de opressões de raça e gênero nas condições de classe e de criminalização das questões sociais. É preciso, pois, constituir uma (cons)ciência social com compromisso ético-político na defesa de direitos dessas mulheres em contexto do cárcere.

Diante do exposto, essa pesquisa pode ter uma contribuição para o processo de entendimento de que o estudo dos fatos por meio de uma visão sociológica, alinhada a criminologia radical deve negar um lugar imposto a ela de subserviência e que não deve compactuar com as violações de direitos ocasionadas pelo sistema de justiça penal. Além do que, analisa e demonstra que a Lei de Drogas de 2006 é aparente responsável pelo encarceramento em massa de mulheres e continua a sustentar essa guerra fracassada às drogas, contudo, tem se mostrado mais como um elemento que expressa em maior grau a seletividade penal focando mulheres jovens e negras. É necessário que se pense em outras estratégias, como a criação de políticas públicas voltadas a mulheres, devido sua taxa de criminalização ter crescido consideravelmente nos últimos anos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, M. C.; FELIPPE, M. B.; SOUZA, R. C.; CANHEO, R. (2019). *MulhereSemPrisão: Enfrentando a (In)visibilidade das Mulheres Submetidas à Justiça Criminal*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC. Disponível em < <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justicacriminal.pdf>. > Acesso em: 02/03/2021

ANGOTTI, Bruna. *ENTRE AS LEIS DA CIÊNCIA DO ESTADO E DE DEUS: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2011. 317. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *Criminologia e Prisão: caminhos e desafios da pesquisa empírica no campo prisional*. *Rev. de Estudos Empíricos em Direito*. v. 1, p. 46-62, jan. 2014.

BRASIL (1984). Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L7210.html](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.html) > Acesso em: 23/07/2021

BRASIL (2020). *Recomendações para Prevenção e Cuidado da Covid-19 no Sistema Prisional Brasileiro*. Disponível em < <http://depen.gov.br/DEPEN/ManualCOVID19DEPEN1edicao.pdf>. > Acesso em: 07/05/2021

CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo*. Tese de Doutorado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CORONAVÍRUS: Pedido para soltura imediata de gestantes e lactantes presas é enviado em conjunto por 16 Defensorias estaduais ao STF. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Disponível em <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=44369>> Acesso em: 03/08/2021

CNJ (2020). *CNJ elabora informativo para egressos e seus familiares sobre Auxílio Emergencial*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/cnj->



elabora-informativo-paraagressos-e-seus-familiares-sobre-auxilio-emergencial/> Acesso em: 14/07/2021

DEPEN (2019). Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade - Junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf)> Acesso em: 20/09/2021

DEPEN (2020). Levantamento nacional de informações penitenciárias - Dezembro de 2019. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em < <https://app.powerbi.com/w?r=eyJrIjojZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFlMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9.> > Acesso em: 15/11/2020

DIP, A. (2020). Gestantes e mães com bebês enfrentam pandemia dentro das prisões paulistas. Agência Pública. Disponível em < <https://apublica.org/2020/05/gestantes-e-maes-com-bebesenfrentam-pandemia-dentro-das-prisoos-paulistas/>. > Acesso em: 17/02/2021

DPRJ (2020). Número de mortes em presídios sobe 33% durante pandemia. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em < <https://coronavirus.rj.def.br/numero-de-mortes-em-presidios-sobe-33-durante-pandemia/>. > Acesso em: 17/02/2021

ELAS EXISTEM (2020). Mulheres Encarceradas em Tempos de Corona. Associação Elas Existem. Disponível em < <https://elasexistem.files.wordpress.com/2020/05/elas-existem-mulheresencarceradas-em-tempos-de-corona.pdf>> Acesso em: 08/12/2020

FERNANDES, A.; TURTELLI, C. (2020). Parentes de presos são excluídos pelo governo do auxílio emergencial R\$ 600. O Estado de S.Paulo. Disponível em < <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,parentes-de-presos-sao-excluidos-pelo-governo-do-auxilioemergencial-r-600,70003302309>. > Acesso em: 08/12/2020

IBGE (2020). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Rendimento de Todas as Fontes 2019. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Disponível em <

[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf). > Acesso em: 27/08/2021

INSTITUTO IGARAPÉ (2020). Nota Estratégica. Impactos Evidentes Em Uma População Tornada Invisível: os efeitos do coronavírus na vida de mulheres presas e egressas.

JORNAL DA PARAÍBA (2020). Penitenciária feminina destina ala para Covid-19; PB tem 41 detentos e 102 servidores com a doença. Disponível em < [https://www.jornaldaparaiba.com.br/vida\\_urbana/penitenciaria-feminina-destina-ala-para-covid-19-pb-tem-41-detentos-e-102-servidores-com-doenca.html](https://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/penitenciaria-feminina-destina-ala-para-covid-19-pb-tem-41-detentos-e-102-servidores-com-doenca.html). > Acesso em: 17/08/2021

LEÃO, A. L.; DANTAS, D.; MARTINS, E.; BRANCO, L. (2020). Covid-19 é mais letal em regiões de periferia no Brasil. O Globo. Disponível em < <https://oglobo.globo.com/sociedade/covid-19-mais-letal-em-regioes-de-periferia-no-brasil-1-24407520>. > Acesso em: 16/08/2021

Lei nº 11.343. Consultado em 10 de dezembro de 2017. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)> Acesso em: 21/09/2021

MALLART, Fábio; GODOI, Rafael. BR 111: a rota das prisões brasileiras. São Paulo: Veneta, 2017.

MADEIRO, C. (2020). Covid mata 55% dos negros e 38% dos brancos internados no país, diz estudo. UOL. Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/02/covid-mata-54-dos-negros-e-37-dos-brancos-internados-no-pais-dizestudo.htm> > Acesso em: 13/12/2020

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres. Brasília: 2018.

MOTA, C. V. (2020). Coronavírus: 3 efeitos negativos da pandemia que já aparecem nos dados de emprego. BBC News Brasil. Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52478246>. > Acesso em: 09/12/2020

ONU Mulheres. GÊNERO E COVID-19 NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE: dimensões de gênero na resposta. BRIEF, março de 2020. Disponível em <

[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19\\_LAC.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf) > Acesso em: 23/01/2021

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. ITTC – relatório mulheres em prisão, 2017. Disponível em < [http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2016/10/Relat%C3%B3rio\\_Tortura\\_em\\_Tempos\\_de\\_Encarceramento\\_em\\_Massa-1.pdf](http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2016/10/Relat%C3%B3rio_Tortura_em_Tempos_de_Encarceramento_em_Massa-1.pdf) > Acesso em: 03/07/2020

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. Tortura em tempos de encarceramento em massa, 2016. Disponível em < [http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2016/10/Relat%C3%B3rio\\_Tortura\\_em\\_Tempos\\_de\\_Gênero\\_e\\_covid-19\\_na\\_América\\_Latina\\_e\\_no\\_Caribe:\\_Dimensões\\_de\\_Gênero\\_na\\_resposta\\_Encarceramento\\_em\\_Massa-1.pdf](http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2016/10/Relat%C3%B3rio_Tortura_em_Tempos_de_Gênero_e_covid-19_na_América_Latina_e_no_Caribe:_Dimensões_de_Gênero_na_resposta_Encarceramento_em_Massa-1.pdf) > Acesso em: 03/07/2020

PORTARIA Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-18-de-marco-de-2020-248641861>. > Acesso em: 20/01/2021

SÁNCHEZ, A. R., et al (2020). COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5,. Disponível em < <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1049/covid-19-nas-prisoos-um-desafio-impossivel-para-asaude-publica>. > Acesso em: 20/01/2021

SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. FILHOS DO CÁRCERE: limites e possibilidades de garantir direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. > Acesso em: 12/12/2020

TINOCO, D.; GIANNINI, R. A. (2019). Trabalho e liberdade: emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência. Instituto Igarapé. Disponível em <

[https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30\\_AE42\\_Trabalho-e-liberdade.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf). > Acesso em: 03/08/2020